

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**GREVES INTERSECCIONAIS FEMINISTAS:  
A ausência de proteção jurídica no Direito do Trabalho brasileiro**

**OURO PRETO  
2020**

MÁRCIA FERNANDA CORRÊA FARIA

**GREVES INTERSECCIONAIS FEMINISTAS:  
A ausência de proteção jurídica no Direito do Trabalho brasileiro**

Monografia do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentado na disciplina de Monografia Jurídica – DIR 685, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

*Orientadora:* Flávia Souza Máximo Pereira.

*Coorientadora:* Jéssica de Paula Bueno da Silva

*Área de pesquisa:* Direito do Trabalho

**OURO PRETO**

**2020**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Márcia Fernanda Corrêa Faria

Greves interseccionais feministas: a ausência de proteção jurídica no Direito do Trabalho brasileiro

Membros da banca

Mestranda Ana Laura Marques Gervásio - UFOP  
Professora Doutora Natália de Souza Lisboa - UFOP  
Doutoranda Jéssica de Paula Bueno (co-orientadora) - UFMG

Versão final  
Aprovada em 20 de novembro de 2020

De acordo

Professor (a) Orientador (a)  
Flávia Souza Máximo Pereira - Doutora - UFOP



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 26/11/2020, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0107449** e o código CRC **20170E51**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.009080/2020-16

SEI nº 0107449

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000  
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

## RESUMO

Historicamente, a greve é uma grande arma para criar direitos, além de torná-los mais eficazes. No entanto, na contemporaneidade capitalista, a partir reestruturação produtiva que gerou o surgimento de uma classe trabalhadora heterogênea, com reivindicações que extrapolam fins apenas trabalhistas, torna-se necessário ressignificar o conceito de direito de greve. Busca-se um conceito de direito de luta que ultrapasse o conceito jurídico de greve no Direito do Trabalho. Nesse contexto, vale observar que o conceito do direito de greve, assim como a formação dos sindicatos, surgem em um momento no qual as empresas e, conseqüentemente, as relações de trabalho, tinham como modelo de organização produtiva o Taylorismo/Fordismo, por meio do qual toda a produção era controlada por um gerente. O mesmo detinha o conhecimento de todas as etapas de produção e comandava os trabalhadores, que se apresentavam como um grupo homogêneo, essencialmente masculino, industrial e empregatício. Contudo, devido às modificações geradas pelo capitalismo contemporâneo na organização dos meios de produção, a classe trabalhadora passa a se apresentar de forma heterogênea, e, portanto, com reivindicações e formas de luta diversas, que possuem mulheres como protagonistas. A partir deste momento é possível constatar uma modificação social que gera a ineficácia da Lei brasileira 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve no país, além da incompatibilidade da jurisprudência pacificada pelos tribunais para a proteção destas novas formas de luta. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho acadêmico é analisar o surgimento do direito de greve e das relações de trabalho estabelecidas a partir da modernidade, comparando-a com o contexto sociológico das lutas na contemporaneidade, dando enfoque aos embates protagonizados por mulheres nas greves interseccionais feministas, pautadas no feminismo decolonial. A partir da incompatibilidade de sujeitos e das reivindicações atuais com o diploma legal brasileiro que disciplina o direito de greve, visa-se, mediante uma pesquisa híbrida.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito do Trabalho. Direito de greve. Greves Interseccionais Feministas. Feminismo Decolonial.

## ABSTRACT

Historically, the strike is a great weapon to create rights, in addition to making them more effective. However, in the capitalist contemporaneity, from the productive restructuring that generated the emergence of a heterogeneous working class, with demands that go beyond labor-only ends, it is necessary to reframe the concept of the right to strike. We seek a concept of the right to fight that goes beyond the legal concept of strike in Labor Law. In this context, it is worth noting that the concept of the right to strike, as well as the formation of unions, emerged at a time when companies and, consequently, labor relations, had Taylorism / Fordism as a model of productive organization, through of which all production was controlled by a manager. He had knowledge of all the stages of production and commanded the workers, who presented themselves as a homogeneous group, essentially male, industrial and employment. However, due to the changes generated by contemporary capitalism in the organization of the means of production, the working class starts to present itself in a heterogeneous way, and therefore with diverse demands and forms of struggle, with women as protagonists. From this moment on, it is possible to see a social change that creates the ineffectiveness of Brazilian Law 7.783 / 89, which disciplines the exercise of the right to strike in the country, in addition to the incompatibility of the jurisprudence pacified by the courts to protect these new forms of struggle. In this sense, the objective of this academic work is to analyze the emergence of the right to strike and the labor relations established from modern times, comparing it with the sociological context of contemporary struggles, focusing on the struggles carried out by women in feminist intersectional strikes, based on decolonial feminism. Based on the incompatibility of subjects and current demands with the Brazilian legal diploma that disciplines the right to strike, the aim is, through legal-sociological research, to propose forms of protection in Law for these new modes of hybrid struggle.

**KEYWORDS:** Labor Law. Right to strike. Feminist Intersectional Strikes. Decolonial Feminism

## **Sumário**

1. INTRODUÇÃO	6
2. A HETEROGENEIDADE DA CLASSE TRABALHADORA NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: NOVAS FORMAS DE LUTA	9
2.1 Contexto sociológico das relações de trabalho da modernidade: substrato para a construção do direito de greve	9
2.2 As mudanças das relações sociológicas do trabalho no capitalismo contemporâneo	12
3. O PROTAGONISMO FEMININO NAS LUTAS CONTEMPORÂNEAS: GREVES INTERSECCIONAIS FEMINISTAS	17
3.1 Feminismo decolonial: o substrato para movimentos interseccionais	17
3.2 A invisibilidade do trabalho reprodutivo: divisão sexual-racial do labor	20
3.3 A relevância do conceito de interseccionalidade no feminismo decolonial	23
3.4 Especificidades das greves interseccionais feministas	25
4.1 Da insuficiência da Lei 7.783/89	28
4.2 O direito de greve e sua restrição jurisprudencial no TST	33
4.3 Possibilidades de proteção jurídica das greves interseccionais feministas	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	46

## 1. INTRODUÇÃO

Historicamente, a greve se configura como expressão da organização coletiva dos trabalhadores. Trata-se de uma fonte material de direitos proveniente da modernidade, surgindo no despontar da Revolução Industrial. Segundo Fernanda Barreto Lira (2009), a greve possuía dois objetivos bem definidos: denunciar explorações do trabalho humano e, ao mesmo tempo, propor melhorias nas condições de vida da classe operária.

Nesse contexto, o conceito do direito de greve, assim como o conceito de sindicatos, surge em um momento no qual as empresas e, conseqüentemente, as relações de trabalho tinham como modelo de organização produtiva o Taylorismo/Fordismo. Neste modelo organizacional da modernidade europeia, a produção era controlada por um gerente, que detinha o conhecimento de todas as etapas produtivas e comandava diretamente os trabalhadores, os quais se situavam no mesmo ambiente fabril.

Conseqüentemente, a classe trabalhadora se apresentava como um grupo homogêneo, dominado por empregados, brancos, europeus, heterossexuais e cisgênero, e tinha como principal forma de luta a paralisação do trabalho como mecanismo eficaz para reivindicar interesses econômicos (PEREIRA, 2017). Neste sentido, a partir do momento em que a classe trabalhadora se configurava de maneira uniforme, não haviam reivindicações plurais, de modo que as demandas se concentravam em melhores condições de trabalho e remuneração. O ambiente produtivo identificava-se com o espaço físico da fábrica, o que fazia com que o exercício de greve a partir de paralisações fosse eficaz, na medida em que prejudicava totalmente a produção, e, por conseguinte, a obtenção de lucro do empregador.

Tal conjuntura sociológica europeia moderna mencionada foi substrato para o conceito jurídico de greve, elencado e protegido pela Lei brasileira n. 7.783 de 28 de junho 1989, que define em seu artigo 2º o direito de greve como “ suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (BRASIL, 1989).

Entretanto, na contemporaneidade<sup>1</sup>, devido à reestruturação produtiva capitalista mundial, surge uma classe trabalhadora heterogênea, com reivindicações que extrapolam fins apenas econômicos, com o protagonismo de sujeitas trabalhadoras que atravessam o espaço-tempo produtivo e reprodutivo, diferentemente do cenário da modernidade industrial europeia.

---

<sup>1</sup> Período atual da história, que se iniciou após a crise econômica dos anos 70 marcado pela reestruturação do processo produtivo fabril, a partir do Toyotismo. Esse período é marcado pela precarização das relações de trabalho, predominância do capital financeiro e crise de representatividade dos sindicatos.

Atualmente, a classe trabalhadora se compõe de maneira heterogênea, pois envolve trabalhadores e trabalhadoras informais, falsos autônomos (a exemplo dos motoristas de aplicativos), intermitentes, terceirizados, com reivindicações que não se limitam apenas a questões relacionadas ao salário e jornada de trabalho, como ocorria na modernidade. Esta heterogênea classe trabalhadora também sofre opressões de raça, gênero, origem que ultrapassam demandas de caráter econômico-profissional (PEREIRA, 2017).

Dentre essas novas lutas híbridas é possível destacar o protagonismo das mulheres, que neste novo cenário, passaram a assumir papéis no mercado de trabalho, que são somados aos serviços de cuidado da casa e da família, suportando jornadas triplas de labor. Tais trabalhadoras inovaram as formas de luta coletiva por meio de greves interseccionais<sup>2</sup> feministas, as quais tratam da conexão entre o trabalho reprodutivo<sup>3</sup> e o trabalho produtivo<sup>4</sup>, extravasando a divisão sexual do trabalho<sup>5</sup> no capitalismo contemporâneo (PEREIRA, 2017). Este novo modelo de greve, que será tratado de maneira mais extensiva posteriormente, reconfigurou as formas de luta não só no Brasil, como também no mundo, tendo como substrato o feminismo decolonial.

Mediante as mudanças sociológicas apresentadas nas lutas da classe trabalhadora contemporânea, é possível constatar a ineficácia da Lei n. 7.783/89, bem como da jurisprudência pacificada pelos tribunais em termos de proteção jurídica de tais greves híbridas (PEREIRA, 2017). Posto isso, sendo o direito de greve um direito fundamental, elencado na Constituição da República Federativa do Brasil de maneira ampla, é necessário que sejam estudadas novas formas de proteção jurídica para que o mesmo possa ser exercido de forma plena pela classe trabalhadora.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho acadêmico é analisar o surgimento do direito de greve e das relações de trabalho estabelecidas a partir da modernidade, comparando-a com

---

<sup>2</sup> Segundo Fraser, Aruzza e Battacharya (2019) são movimentos que não ocorrem isolados de demais movimentos, como problemas climáticos, racismo, opressões sexuais e de gênero. Essas lutas são parte integrante do desmantelamento do capitalismo.

<sup>3</sup> Trabalho reprodutivo se refere ao trabalho necessário para a reprodução humana realizado pela mulher ao longo da história, como ao conjunto de atenções e cuidados necessários para o sustento da vida e a sobrevivência humana: alimentação, cuidados físicos e sanitários, educação, relações sociais, apoio afetivo e psicológico ou manutenção dos espaços e bens domésticos (MARX, 1985).

<sup>4</sup> Em termos marxistas, é aquele que insere um bem ou serviço no mercado, capaz de gerar mais-valia, ou seja, autovalorização do valor decorrente do tempo de trabalho excedente à disposição do capitalista (MARX, 1985).

<sup>5</sup> Para Helena Hirata e Daniele Kergoat (2007) a divisão sexual do trabalho é a desvalorização do trabalho feminino frente ao trabalho masculino, ou seja, o tratamento superior ao labor dos homens, que pode ser percebido através de melhores salários, assim como mediante a presença masculina em cargos de poder (princípio da hierarquia). Além disso, a divisão sexual do trabalho determina uma distribuição desigual de atividades, na medida em que trabalhos domésticos e de cuidado são destinados às mulheres, e, muitas vezes, efetuados por elas de forma gratuita (princípio da separação) (HIRATA, KERGOAT, 2007).

o contexto sociológico das lutas na contemporaneidade, dando enfoque aos embates protagonizados por mulheres nas greves interseccionais feministas, pautadas no feminismo decolonial. Faz-se necessário ressignificar o conceito jurídico de greve, na medida em que se ressignificou a classe trabalhadora, no intuito de abarcar novos sujeitos e novos interesses de luta desta classe.

Quanto à metodologia, para analisar a seletividade do Direito, que se manifesta pela denegação da proteção jurídica de lutas coletivas, tendo como consequência a própria compreensão excludente de certos tipos de greve e manifestações sociais, demanda-se a coordenação de conteúdos pertencentes a diferentes disciplinas do campo jurídico. Seguindo a classificação de Miracy Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias (2013), a pesquisa que se propõe é interdisciplinar, teórica e pertence à vertente jurídico-sociológica, na medida em que se dispõe a compreender o fenômeno jurídico como consequência do ambiente social.

Adotamos, neste sentido, o conceito de interseccionalidade atualizado por Nancy Fraser, Cinzia Arruzza e Tithi Bhattacharya. Segundo as autoras, na obra “Feminismo para os 99%: um manifesto” (2019), a interseccionalidade deriva da necessidade de sanar crises múltiplas, criadas a partir da contemporaneidade, ou seja: o feminismo decolonial, pautado na interseccionalidade, compreende a redução social através de uma vertente que engloba e relaciona todos os eixos de dominação – gênero, classe, raça, origem e sexualidade. O movimento nos propõe tratar sobre a universalidade atribuída à classe trabalhadora sem excluir as particularidades dos agentes, das opressões e das circunstâncias (FRASER, ARUZZA, BATTACHARYA, 2019).

Para tanto, após esta breve introdução, pretende-se no desenvolvimento do segundo capítulo abordar o contexto sociológico do surgimento do direito de greve, assim como o cenário social das lutas da contemporaneidade, atingindo a formação das novas formas de luta híbrida da classe-que-vive-do-trabalho

No terceiro capítulo trataremos da divisão sexual do trabalho, da invisibilidade e subdelegação do trabalho reprodutivo, além das especificidades das greves interseccionais feministas, pautadas no feminismo decolonial.

Em seguida, visa-se analisar a insuficiência e a ineficácia da lei n. 7.783/89, reproduzida de forma literal pela jurisprudência majoritária trabalhista, como meio de proteção jurídica às novas lutas híbridas da classe-que-vive-do-trabalho, especialmente aquelas protagonizadas por sujeitas trabalhadoras. Por fim, pretende-se investigar a amplitude do conceito constitucional do direito de greve, assim como novas possibilidades de proteção

jurídica a partir do pluralismo político (art. 1, V, da Constituição Federal de 1988) e liberdades constitucionais (art. 5º da Constituição Federal de 1988) (PEREIRA, 2017).

## **2. A HETEROGENEIDADE DA CLASSE TRABALHADORA NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: NOVAS FORMAS DE LUTA**

A heterogeneidade assumida pela classe trabalhadora na contemporaneidade, como mencionado anteriormente, é um fator crucial para que as reivindicações dos trabalhadores não mais se limitassem apenas a questões de caráter econômico-profissional. Para discorrer sobre as novas formas de luta desenvolvidas pelos trabalhadores e trabalhadoras é necessário analisar o contexto sociológico das relações de trabalho na modernidade, assim como as mudanças ocasionadas nesta seara a partir das novas configurações do capitalismo. Tais aspectos serão analisados neste tópico.

### **2.1 Contexto sociológico das relações de trabalho da modernidade: substrato para a construção do direito de greve**

Pretende-se, neste ponto, realizar uma pesquisa teórica, por meio do método jurídico-sociológico, sobre a construção do conceito de classe operária como classe social na modernidade, e os reflexos deste conceito para o surgimento do direito de greve, que foram definidos a partir de um padrão de poder<sup>6</sup> (PEREIRA, 2017). O fenômeno de poder na modernidade é caracterizado a partir de três elementos: dominação, exploração e conflito (QUIJANO, 2005). Tais itens afetam diretamente as relações sociais, inclusive as relações de trabalho.

No campo laboral, o padrão de poder moderno se constrói a partir do capitalismo no modelo taylorista-fordista (PEREIRA, 2017). Frederick Taylor e Henry Ford, ao criarem seus métodos de gerenciar o capital, inseriram uma separação nítida entre o controle do trabalho e sua execução (ANTUNES, 1999). De acordo com Ricardo Antunes e Giovanni Alves (2004), no sistema taylorista-fordista a submissão do proletariado ao sistema capitalista ainda é meramente formal e não incorpora à lógica do capital de forma ampla outros setores da vida do trabalhador, como no caso do sistema toyotista, que será esmiuçado adiante.

---

<sup>6</sup> Se trata de alterações materiais e subjetivas das relações sociais em um período histórico mundial iniciado em conjunto com a constituição da América, que a partir da sua formação “um novo espaço/tempo se constitui, material e subjetivamente (QUIJANO, 2005a: 124).

No sistema taylorista-fordista, toda a produção se concentrava no ambiente fabril, de modo que o conhecimento e o controle da produção eram dominados pelo gerente. Tais relações hierárquicas provocaram a separação entre o saber e o fazer na fábrica, gerando um estranhamento do trabalhador em relação ao processo produtivo, pois este não detinha mais nenhum conhecimento sobre a mercadoria produzida. Além disso, o produto final não pertencia mais à pessoa que trabalhava. Neste sentido, a alienação do trabalhador ao processo produtivo, segundo Marx, não se dá apenas no resultado do processo, como também no ato de produção: “como poderia o trabalhador defrontar-se alheio ao produto de sua atividade se no ato mesmo da produção ele não se estranhasse a si mesmo?” (MARX, 2008, p. 82).

A concepção de classe trabalhadora na modernidade surge então enraizada no ambiente hierarquizado taylorista-fordista, no qual os trabalhadores produziam no mesmo local, unidos, compartilhando as mesmas condições de trabalho, de forma que passaram a se reconhecer uns nos outros, como classe homogênea (PEREIRA, 2017).

Os aspectos territoriais da classe operária na modernidade podem ser analisados sob a perspectiva da teoria marxista de Henri Lefebvre, pois, segundo o autor, o espaço moderno possui características precisas: homogeneidade, fragmentação e hierarquização (PEREIRA, 2017). Lefebvre leciona que “a luta de classes deve ser lida no espaço, na medida em que ele é objeto de poder que configura e ordena a vida em sociedade. Além disso, o modo de produção capitalista organiza e produz – ao mesmo tempo que certas relações sociais- seu espaço (e seu tempo)” (LEFEBVRE, 2013, p.127).

Nesse cenário, de acordo com Fernanda Barreto Lira (2009, p.115), no final da década de 70, início da de 80, no Brasil, surgem as primeiras lutas operárias em maior escala, que questionavam principalmente o controle social da produção e de seus meios. Essas greves foram predominantemente econômicas, e, a partir do modelo de produção capitalista adotado, foram concretizadas majoritariamente na interrupção total do trabalho, o que causava prejuízo às empresas, representando uma forma eficaz de luta coletiva e de retomada do controle do processo produtivo (PEREIRA, 2017).

Sendo assim, podemos observar que o conceito<sup>7</sup> de classe social que representa o proletariado se apresenta como homogêneo, ou seja, se limita a homens, empregados industriais, brancos, com interesses predominantemente econômicos, em oposição a uma classe

---

<sup>7</sup> Isso não quer dizer que não existiam mulheres trabalhadoras nas fábricas; trabalho informal; trabalho feminino reprodutivo, ou trabalhadores negros escravizados na modernidade. Contudo, o conceito de classe social, que se reflete no conceito jurídico de greve, simplificou a complexidade da identidade coletiva da classe-que-vive-do trabalho em uma única narrativa masculinizada, branca, eurocêntrica e empregatícia (PEREIRA, 2017)

dominante, que se caracterizava como tal a partir do acúmulo de capital (PEREIRA, 2017). Esse conflito de interesses ocorreu como reflexo da estrutura produtiva no seu formato taylorista-fordista, como descreve Flávia Souza Máximo Pereira (2017, p. 35):

Dessa forma, podemos afirmar que o conceito de classe social elaborado na modernidade indica, em geral, a autorrepresentação consciente dos homens operários e brancos, fundada em interesses comuns monolíticos, de caráter econômico, construídos em face de uma oposição de interesses em relação à classe capitalista europeia. Tal espectro reducionista de identidade coletiva na modernidade é reforçado pela estrutura clássica produtiva capitalista em seu formato taylorista-fordista, na qual a separação entre capital e trabalho é mais nítida, completando o padrão histórico de poder da modernidade.

Seguindo o raciocínio da autora (2017, p. 15), a conjuntura anteriormente descrita, não é a vivenciada no capitalismo contemporâneo. A classe trabalhadora se apresenta hoje de forma heterogênea; presta serviços em diversos espaços, por vezes em países diferentes; com relações de trabalho precárias, o que dificulta a eficácia do exercício de greve nos moldes do capitalismo moderno.

Esta classe trabalhadora, portanto, na medida em que se configura de maneira diversa, além de ser submetida a outras subalternidades, também possui outros tipos de reivindicação que não são de natureza econômica, tais como: igualdade de gênero, raça, proteção do meio ambiente, políticas públicas, dentre outras.

O crescimento do capitalismo na modernidade teve seu ápice durante o apogeu do fordismo, no entanto, neste mesmo período, houveram sinais de crise do sistema, o que levou à reconfiguração do processo produtivo. Os Estados Nacionais, neste contexto, deixaram de configurar uma fronteira para o capital, e as redes econômicas passaram a funcionar em escalas multinacionais (PEREIRA, 2017). A partir de então, os Estados se tornam reféns do capital, pois, com a industrialização de países periféricos, começa a se acentuar a concorrência entre os possíveis mercados de trabalho. Assim, os países que possibilitassem as condições laborais mais precárias se consagrariam vencedores na disputa para investimento do capital financeiro.

A reestruturação do capital pode ser explicada por diversas questões: esgotamento do padrão de acumulação taylorista-fordista, já que gerava incapacidade de resposta à diminuição de consumo; internacionalização da esfera financeira, necessidade de redução de gastos públicos e sua transferência de responsabilidade para o setor privado, aumento de privatizações, flexibilização do processo produtivo e também, a luta operária (ANTUNES, 2007). Os trabalhadores da modernidade, por meio de suas reivindicações grevistas, se mostraram capazes

de controlar a luta de classes, como também o funcionamento das empresas, e consequentemente, o fluxo de capital.

Dentre as experiências de reestruturação do mercado, a mais eficaz em superar a dinâmica taylorista-fordista no cenário mundial foi a da empresa japonesa Toyota, que implementou o toyotismo (ANTUNES, 2007). Esse sistema vislumbrava a recomposição da linha produtiva por meio de protocolos organizacionais, os quais exploravam não apenas a força de trabalho, como também a inteligência e capacidade organizacional de seus trabalhadores (ANTUNES, 2007).

As fábricas toyotistas possuíam em seu maquinário mecanismos de parada automática no caso de funcionamento defeituoso, o que possibilitou maior gestão de qualidade, além do sistema *just-in-time*<sup>85</sup>, em que empresas passaram a funcionar com estoque mínimo. Consequentemente, além de dispensar trabalhadores, ocasionando desemprego em massa, houve a diminuição do valor da mão de obra, em razão do aumento do exército de reserva (ANTUNES, 2007).

Toda a conjuntura mencionada, cumulada aos novos moldes de vida impostos aos operários, os quais serão analisados mais precisamente no próximo ponto, fizeram com que o modelo de greve instituído nos moldes do sistema de produção taylorista-fordista na modernidade se tornasse ineficaz, negando à nova classe trabalhadora que emergia, a partir do toyotismo, estratégias eficazes para a luta por seus direitos.

## **2.2 As mudanças das relações sociológicas do trabalho no capitalismo contemporâneo**

O toyotismo, modelo produtivo japonês criado por Taiichi Ohno, ressignificou a dinâmica organizacional da produção do capitalismo a partir da crise do modelo taylorista-fordista (PEREIRA, 2017). Após essa nova construção produtiva, houveram também mudanças sociológicas no ambiente de trabalho. O toyotismo passou a demandar um novo perfil da classe operária: os trabalhadores deveriam desenvolver atividades polivalentes, exercendo diversas funções ao mesmo tempo (ALVES, 1999).

Este cenário reflete valores do “novo” capitalismo, tais como : autonomia, mobilidade, colaboração, polivalência, comunicabilidade, abertura para outros e para novidades, disponibilidade, criatividade, intuição visionária, sensibilidade para as diferenças, capacidade

---

<sup>85</sup> O sistema *just-in-time* que significa “momento certo” é um sistema com o objetivo de produzir a quantidade exata de um produto de acordo com a demanda, de forma rápida e sem a necessidade de formação de estoques (ANTUNES, 2007).

de dar atenção à vivência alheia, aceitação de múltiplas experiências, atração pelo informal e busca de contatos interpessoais (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

Nessa nova organização do trabalho há um maior poder de manipulação do operariado. A influência na esfera subjetiva da vida do trabalhador torna-se mais sutil e profunda, pois o capital passa a influenciar também o tempo chamado como reprodutivo, o que configura uma confusão entre o tempo de trabalho e o tempo vital dos trabalhadores, já que foi criado um ambiente de desafio e competição contínuos (PEREIRA, 2017). De acordo com Flávia Souza Máximo Pereira (2017, p. 55):

O toyotismo efetuou a reestruturação produtiva para aprofundar e ir além da conexão econômica entre produção e reprodução social do taylorismo-fordismo: a generalização das formas de polivalência do trabalhador tornou mais difícil a distinção entre tempo de trabalho e tempo vital, tendo este último se tornado um segundo turno produtivo. Os códigos de conduta elaborados pelas empresas multinacionais toyotistas para serem seguidos dentro e fora do tempo de trabalho, potencializados por um sistema no qual é imposto o tipo de relações pessoais que devem ser privilegiadas; as formas de comportamento recomendáveis ou condenáveis; os lugares que devem ser frequentados; o que devemos comer ou comprar, estruturaram o capitalismo cognitivo-cultural.

Como disposto pela autora, a partir do toyotismo, as multinacionais estruturam códigos de conduta, os quais deveriam ser seguidos dentro e fora do ambiente de trabalho, que consistem em formas de comportamento padronizadas pelo capital. Assim, o capital, passa então a controlar não apenas a força de trabalho, como também as relações sociais e a consciência de cada um.

Outra característica muito marcante do capitalismo contemporâneo é a identificação entre os valores da empresa e os do trabalhador: os empregados deixam de se reconhecer nos outros, o que prejudica de forma acentuada o reconhecimento da classe trabalhadora como tal, comprometendo, assim, a luta coletiva (PEREIRA, 2017).

As estratégias de flexibilização e precarização das relações de trabalho também influenciaram negativamente o movimento sindical. Como exemplo, podemos citar o teletrabalho, ampliado pelo atual contexto da pandemia do coronavírus. Por meio desta modalidade de relação de emprego há maior distanciamento do trabalhador de seus demais colegas de labor, que não podem mais se unir no mesmo espaço. Conseqüentemente, cria-se a ideia de uma falsa autonomia do trabalhador e uma identificação deste com a empresa. De acordo com Márcio Túlio Viana:

Nesse ambiente quase corporativo, alimentado pela competição ou pelo desemprego – vale dizer, pelo amor ou pelo terror – há pouco lugar para conflitos coletivos e o desenvolvimento de contrapoderes. O espírito coletivo desliza do sindicato para o trabalho em grupo, a equipe; em troca da identidade de classe, a empresa propõe ao operário que ele se identifique com ela própria. Como já notou alguém, não se trata mais, ou não se trata tanto de enfrentamentos diretos, frente a frente, como num campo

de batalha; o novo modelo corrói por dentro o sindicato, minando sua capacidade de representar a classe trabalhadora, e a própria autopercepção dos trabalhadores enquanto classe (2009, p. 116)

Assim, temos um enfraquecimento do movimento sindical. As greves perdem seu sentido sociológico, na medida em que os trabalhadores não dividem mais o mesmo ambiente laboral, mesmas condições de trabalho e há dificuldade dos empregados em reconhecer sua própria subordinação, ou seja, há uma deturpação do papel sociológico imposto a cada um pelo capital.

O conceito de greve construído durante a modernidade também encontra dificuldades de prosperar como forma de luta, devido à nova estrutura das empresas, que se apresentam agora como sociedades mais complexas e horizontais, que não possuem apenas mecanismos de exploração de cunho econômico, pois há também interações políticas, ambientais, culturais, de gênero e raça.

A partir da nova roupagem do capitalismo, além do surgimento de outras formas de luta, o trabalho passa a influenciar diretamente em outros setores da sociedade. Por exemplo, a produção irresponsável em larga escala feita por multinacionais gera poluição desenfreada que atinge a classe trabalhadora, gerando crimes ambientais, tais como os episódios recorrentes em Minas Gerais relacionados ao rompimento de barragens de mineradoras.

Assim, as lutas coletivas da classe trabalhadora ultrapassam o sistema econômico-industrial da modernidade e passam a tocar também áreas relativas à identidade, cultura e meio ambiente. Desse modo, “o formato tradicional da greve já não faz sentido sociologicamente, pois não é eficaz perante a variabilidade e fluidez dos modos de ser de exploração desencadeados por multinacionais de forma estrutural no capitalismo tardio” (PEREIRA, 2017, p. 123).

O campo dos movimentos sociais então se torna híbrido com a confluência de lutas da classe trabalhadora, na medida em que as formas de opressão deixam de se restringir apenas ao espaço de produção. Segundo leciona Flávia Souza Máximo Pereira “ ‘o pós-modernismo’ teve o mérito de destacar a possibilidade de politização e socialização em outros espaços para além da fábrica.” (PEREIRA, 2017, p. 154).

No entanto, vale ressaltar que, ainda segundo a autora (PEREIRA, 2017), apesar deste fenômeno se fazer necessário para a criação de ferramentas inovadoras para reivindicações sociais, a retirada da luta de classes do ambiente fabril não decreta o fim da classe operária. Anunciar tal fim seria omitir que todas as reivindicações também perpassam por conflitos do trabalho, pois o cenário da luta da coletividade é capitalista.

Nesse sentido, a partir da precarização generalizada do trabalho e das formas de opressão redesenhadas no capitalismo contemporâneo surge a classe-que-vive-do-trabalho, totalidade de homens e mulheres, desprovidos dos meios de produção, e que, conseqüentemente, se sustentam a partir da venda do seu corpo:

Em oposição à modernidade, na contemporaneidade a classe trabalhadora não se restringe somente aos trabalhadores produtivos e nem apenas aos trabalhadores manuais diretos, mas incorpora a totalidade do trabalho coletivo que vende sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário para valorizar o capital, o que inclui os terceirizados, os informais, os falsos autônomos, os desempregados, os denominados improdutivos, entre tantos outros que produzem mais-valia, formando a classe-que-vive-do-trabalho, nos termos do sociólogo Ricardo Antunes (PEREIRA, 2017, p. 20).

A classe-que-vive-do-trabalho é caracterizada principalmente pela insegurança e incertezas no ambiente laboral e nos projetos de vida. O trabalho é marcado pela informalidade, falsa autonomia, terceirização, com a privação de direitos sociais. A instabilidade é generalizada, atingindo o velho proletariado, assalariados, os “empresários independentes” (intitulados também como “autônomos”, a exemplo da uberização das relações laborais), informais, desempregados, terceirizados, pejotizados. Em conclusão, podemos perceber que o capitalismo contemporâneo gerou novos sujeitos com a precarização das relações laborais, e, conseqüentemente, novas formas de luta.

Paralelamente, ao se transbordar para lugares além do espaço produtivo fabril, a lógica da autovalorização do valor veiculada pelo *locus* do trabalho humano extravasou subalternidades interseccionais de gênero, raça, origem e sexualidade que exigiram a reconfiguração dos eixos de luta coletiva, de seus interesses a serem defendidos e de suas formas de ação (PEREIRA, 2017).

Tal precarização não atinge apenas a dimensão do trabalho como mercadoria: essa nova sistemática confunde o tempo de produção com o tempo de reprodução, em consequência de uma jornada de trabalho excessiva e mecanismos de manipulação próprios do sistema toyotista, que capturam a subjetividade do trabalhador<sup>9</sup> (PEREIRA, 2017). Sendo assim, aqueles que vivem da venda da força laboral produzem em toda sua generalidade, em todo lugar, o tempo todo (NEGRI; HARDT, 2014).

Nesta perspectiva, a partir da ressignificação da classe-que-vive-do-trabalho, devemos superar a análise herdada do paradigma racional-moderno que a concebe como algo

---

<sup>9</sup> Sob a ótica de Giovanni Alves, não apenas o essencial para a atividade laboral dos trabalhadores é apreendido pelo sistema capitalista, seu tempo e modo de vida que são alheios ao trabalho produtivo por ele prestado, também são capturados pelo sistema capitalista, cooperando com o mesmo.

homogêneo. Desse modo, a redefinição da classe enquanto categoria social fundamental envolve o diálogo interseccional com as novas formas de prestação laboral, assim como com os novos movimentos sociais, pautados no feminismo decolonial.

Os movimentos sob os quais pretendemos nos debruçar neste trabalho tiveram início em outubro de 2016 na Polônia, mais de cem mil mulheres deixaram seus postos de trabalho produtivo e reprodutivo, e foram às ruas reivindicar direito ao aborto no país. Ao final do mesmo mês, na Argentina, surgiu um movimento que através da hashtag *#NiUnaMenos* tomou proporções mundiais, e desencadeou protestos em países da Europa e América, os protestos denunciavam violência e abuso sexual sofrido por mulheres. Outro exemplo que merece ser mencionado é o que ocorreu no Brasil em 2017, no Espírito Santo, em que mulheres protestaram em face das condições de trabalho e salário de seus filhos e maridos militares, que não podem exercer legalmente o direito de greve, impedindo que eles saíssem dos quartéis para atender chamados.

A onda de movimentos que teve início na Polônia se alastrou e tomou proporções jamais vistas no dia internacional da mulher do ano seguinte, dia 8 de março de 2017, em que trabalhadoras feministas pararam seus afazeres produtivos e reprodutivos para chamar atenção às diversas submissões que as mulheres experimentam ao redor do mundo. Quatro anos após o início dos movimentos anteriormente descritos, milhares de mulheres permanecem protestando no dia oito de março. Em 2020, diversas mulheres foram às ruas reivindicar igualdade de direitos, fim da violência de gênero, garantias trabalhistas e direitos reprodutivos. No Brasil, houveram movimentos em pelo menos setenta cidades diversas, os quais também abarcavam críticas relacionadas ao atual governo (DIA ...,2020). Ainda no mesmo ano em Belarus, país do Leste Europeu mulheres se encontram na linha de frente dos protestos em favor democracia e contra o patriarcado, em diversas cidades do país. A onda de manifestações que voltou a atenção do mundo para o país europeu se iniciou a partir de uma marcha composta por mulheres organizada através do *Telegram* com o propósito de denunciar possível fraude nas eleições presidenciais. (SAHUQUILLO,2020).

Diante deste cenário sociológico, questiona-se: teria o direito de greve, como maior ferramenta de luta e meio para conquista de novos direitos sociais, capacidade para proteger juridicamente as sujeitas que protagonizam tais conflitos coletivos? Para compreender como proteger juridicamente tais formas interseccionais de luta, em que o feminismo decolonial é protagonista, é necessário, primeiramente, estudar sua dinâmica.

### **3. O PROTAGONISMO FEMININO NAS LUTAS CONTEMPORÂNEAS: GREVES INTERSECCIONAIS FEMINISTAS**

O protagonismo feminino nos novos meios de luta contemporânea se demonstra essencial para romper com as subalternidades diversas as quais a classe trabalhadora é submetida, principalmente as trabalhadoras do sexo feminino. Para entender como estes movimentos se constroem na seara teórica e prática é necessário compreender como o sistema de poder instituído através da colonização opera até os dias de hoje gerando subordinações derivadas de gênero, classe e raça, que atuam na sociedade de maneira concatenada. Essa complexa relação deve ser assimilada por meio da interseccionalidade, elemento central dos movimentos feministas aqui tratados, seja na produção teórica ou prática.

#### **3.1 Feminismo decolonial: o substrato para movimentos interseccionais**

O termo “pós-colonialismo”, segundo Luciana Ballestrin (2013, p. 90), pode remeter a dois entendimentos: o período da história posterior aos processos de emancipação dos países denominados de “terceiro mundo”, como também pode reportar-se ao conjunto de teorias desenvolvidas a partir de estudos culturais iniciados na década de 80. Neste capítulo, o termo decolonialidade<sup>10</sup> será utilizado, seguindo o segundo entendimento elucidado pela autora, pautando-se nos estudos do grupo Modernidade/Colonialidade.

Neste sentido, a América Latina é considerada por Aníbal Quijano como “tanto o espaço original, como o tempo inaugural do período histórico e do mundo que ainda habitamos”(QUIJANO, 2005, p. 9). Quijano (2009, p.105) constrói, em 1989, o conceito de colonialidade do poder, em que afirma que as relações de dominação estabelecidas no período colonial não terminaram com o fim do colonialismo.

A noção de colonialidade de poder, conforme Mignolo (2010, p.12), é “uma estrutura complexa de níveis entrelaçados”, por meio do qual impõe-se o controle da economia, autoridade coletiva, natureza e seus recursos, gênero e sexualidade e o domínio do conhecimento. Sendo assim, de acordo com o autor, se constitui em uma tripla dimensão: o

---

<sup>10</sup> Há a opção neste caso pela utilização do termo decolonial seguindo o proposto por Catherine Walsh (2009), a autora elege o termo decolonial em detrimento dos termos descolonial e pós colonial para marcar uma distinção com o significado de descolonizar em seu sentido clássico. Pretende-se, desta forma, salientar que a intenção não é desfazer o colonial ou revertê-lo, ou seja, superar o momento colonial pelo momento pós-colonial, a intenção é provocar um posicionamento contínuo de transgressão e insurgência a partir de uma luta contínua.

controle do poder, do saber e do ser (MIGNOLO, 2003). Grosfoguel também explica este conceito:

A expressão “colonialidade do poder” designa um processo fundamental de estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que articula os lugares periféricos da divisão internacional do trabalho com a hierarquia étnico-racial global e com a inscrição de migrantes do Terceiro Mundo na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais. Os Estados-nação periféricos e os povos não-europeus vivem hoje sob o regime da “colonialidade global” imposto pelos Estados Unidos, através do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial, do Pentágono e da OTAN. As zonas periféricas mantêm-se numa situação colonial, ainda que já não estejam sujeitas a uma administração colonial (GROSFOGUEL, 2008, p. 127).

Durante a colonização das Américas, o colonizador criou a categoria mental de raça (QUIJANO, 2005). Foi a partir deste período da história que raça e cor da pele passaram a ser relacionados diretamente, de maneira indissociável (QUIJANO, 2005). Este conceito surgiu, inicialmente, como meio de se estabelecer relações de poder, em uma divisão racial do trabalho entre índios e europeus, e, posteriormente, entre ibéricos e negros trazidos da África como escravizados (QUIJANO, 2005).

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões materiais e subjetivas, da existência social cotidiana e da escala social. Origina-se e mundializa-se a partir da América (QUIJANO, 2000, p. 342).

É válido observar que, a partir do conceito de raça ligado à cor da pele, todas as instâncias de dominação social nas Américas foram se impondo para dar forma a sociedade colonial/moderna. Nesse contexto, foi instituída uma divisão social, patriarcal, vertical e autoritária acostada na diferença racial, incluindo a esfera social do trabalho. Todo homem branco europeu nesta sociedade é, por estipulação, superior a toda mulher. No entanto, toda mulher branca europeia, a partir da imposição da ideia de raça, torna-se superior a um homem negro ou indígena. Podemos concluir, portanto, que a ideia de dominação de gênero se reconfigurou a partir da dominação entre as raças (LUGONES, 2008).

O sistema capitalista moderno/colonial classifica os indivíduos a partir de três diretrizes diversas, que atuam de forma concatenada, por meio das quais as relações de dominação, conflito e exploração se ordenam até os dias atuais: raça, gênero e classe (LUGONES, 2008).

É neste contexto de articulação interseccional de opressões derivadas do capitalismo moderno/colonial que reside a potência do feminismo<sup>11</sup> decolonial. Esse movimento político e teórico tem como desafio superar a estrutura de poder advinda da colonialidade de gênero, imposta por opressões interseccionais de raça, gênero e classe instauradas na sociedade moderna/colonial (LUGONES, 2014). Neste contexto, o feminismo “ocidental”, que de acordo com Nancy Fraser (2007), se encontrava em sua segunda onda – imerso nas políticas de identidade – passa a ser acusado pelos feminismos do Sul de negligência perante às questões coloniais, de raça e classe, sendo denominado a partir de então como “feminismo do Norte”. Luciana Ballestrin (2017, p. 1.044) define a proposta do feminismo decolonial:

A proposta de um feminismo decolonial, apesar de envolver certa descolonização do feminismo, não pode ser considerada seu sinônimo. Por parte de suas autoras entusiastas, existe uma clara tentativa de marcar sua distinção dos feminismos outros. Essa distinção dá-se por filiação teórica, influência e geografia. À semelhança de certas estratégias discursivas, retóricas e teóricas decoloniais, o feminismo decolonial faz questão de colocar as Américas e a América Latina, em particular, como mapa de sua referência. Vincula-se epistemologicamente com o grupo Modernidade/Colonialidade.

Analisando as constatações da autora (BALLESTRIN, 2017), em consonância com a estrutura da colonialidade do poder desenvolvida por Quijano (2005), é possível afirmar que o feminismo decolonial confronta de maneira geral toda a estrutura de controle derivada do colonialismo, atuando empiricamente sobre a opressão interseccional de gênero, classe e raça<sup>12</sup>.

A organização do gênero no sistema moderno/colonial se articula com a concepção fenotípica de raça, estabelecendo disputas históricas acerca do controle do trabalho, conhecimento, gênero e autoridade coletiva. A maior crítica que Lugones constrói sobre o feminismo “ocidental” se baseia na ausência de conexões que o movimento faz acerca de gênero, classe e raça (LUGONES. 2014, p.68):

En el desarrollo de los feminismos del siglo XX, no se hicieron explícitas las conexiones entre el género, la clase, y la heterosexualidad como racializados. Ese feminismo enfocó su lucha, y sus formas de conocer y teorizar, en contra de una caracterización de las mujeres como frágiles, débiles tanto corporal como

<sup>11</sup> Compreendendo a tensão que gira em torno do termo “feminismo” e como ele pode ser excludente quando analisado a partir da perspectiva da representatividade, frisamos que, na seguinte pesquisa, o uso do termo não ignora a amálgama que pode e deve ser compreendida a partir dos diversos feminismos exigentes. Há o empenho de uso da terminologia de maneira inclusiva, reconhecendo as atuais discussões, mas não deixando de observar um necessário recorte limitado ao que tange o conteúdo dessa pesquisa e, também, seu limite temporal de execução.

<sup>12</sup> No que tange às relações de gênero, colonialidade e modernidade, deve-se ressaltar que parte-se da mesma visão de Segato, quem fundamentada em pesquisas etnográficas e históricas, compreende que mesmo antes do período colonial é incontestável a existência de um patriarcado de baixa intensidade nas sociedades tribais afro-americanas e indígenas das Américas, que, no entanto, foram aprofundadas com a colonização (SEGATO, 2012).

mentalmente, recludas al espacio privado, y como sexualmente pasivas. Pero no explicitó la relación entre estas características y la raza, ya que solamente construyen a la mujer blanca y burguesa. Dado el carácter hegemónico que alcanzó el análisis, no solamente no explicitó sino que ocultó la relación. Empezando el movimiento de “liberación de la mujer” con esa caracterización de la mujer como el blanco de la lucha, las feministas burguesas blancas se ocuparon de teorizar el sentido blanco de ser mujer como si todas las mujeres fueran blancas.<sup>13</sup>

Desse modo, a exploração da mulher na América Latina colonial vai muito além da exploração sexual, resultando em uma colonialidade do gênero, fruto da articulação da colonialidade de poder, saber, ser, natureza e linguagem (LUGONES, 2014). Como salienta María Lugones (2014), a imposição colonial moderna de um sistema de gênero opressivo e racialmente diferenciado não pode ser reduzida apenas como circulação de poder que organiza a esfera sexual e doméstica, oposta ao domínio público da autoridade e à esfera do trabalho assalariado. A caracterização das mulheres europeias brancas como sexualmente passivas e fisicamente frágeis tornou a posição das mulheres “não-brancas” caracterizada como objeto sexual, mas também suficientemente fortes para aguentar qualquer tipo de trabalho, não só o doméstico (LUGONES, 2008)

Nesse sentido, o feminismo decolonial denuncia que a violência de gênero em cada campo de existência social é sistematicamente racializada, o que pode ser evidenciado mediante as configurações da divisão sexual-racial do trabalho, que serão tratadas a seguir.

### **3.2 A invisibilidade do trabalho reprodutivo: divisão sexual-racial do labor**

Como já mencionado anteriormente, o feminismo “ocidental” não surgiu a partir da contestação das mulheres racializadas e trabalhadoras, que tiveram suas vozes silenciadas pelo movimento. De acordo com bell hooks (2015), a obra “*The feminine mystique*”, escrita por Betty Friedan, e considerado como um grande marco do feminismo contemporâneo, falha ao deixar de mencionar as subordinações diversas relacionadas à raça e classe que grande parte das mulheres estão submetidas.

---

<sup>13</sup> No desenvolvimento dos feminismos do século XX, as conexões entre gênero, classe e heterossexualidade não foram explicitadas como racializadas. Esse feminismo focou sua luta, e suas formas de conhecer e teorizar contra uma caracterização da mulher como frágil, fraca, tanto corporal quanto mentalmente, confinadas no espaço privado e sexualmente passivo. Mas ele não deixou explícita a relação entre essas características e raça, uma vez que elas só constroem mulheres brancas e burguesas. Dado o caráter hegemônico que a análise alcançou, não só explicitou, mas também ocultou a relação. Iniciando o movimento de “libertação das mulheres” com esta caracterização das mulheres como alvo de luta, feministas burguesas brancas começaram a teorizar o significado branco de ser mulher como se todas as mulheres fossem brancas.

Em livros semelhantes, fica evidente que, preliminarmente, o movimento feminista “ocidental” constrói seus principais questionamentos a partir da ótica branca, europeia-burguesa da divisão sexual do trabalho<sup>14</sup>, reivindicando um direito ao trabalho produtivo que já era performado por mulheres negras. Neste sentido, Friedan afirma:

É urgente compreender que a própria condição doméstica pode criar uma sensação de vazio, não existência, negação. Há aspectos desse papel que quase impossibilitam a mulher inteligente e adulta de conservar o senso de identidade, o seu “eu” profundo, sem o qual o ser humano, homem ou mulher, não pode de fato viver. Para a mulher capaz na América de hoje há algo de perigoso na condição de dona de casa [...] (1971, p. 262).

A divisão sexual do trabalho foi tema discutido em diversos países sob influência do movimento feminista “ocidental”. No entanto, o conceito do termo surgiu na França no princípio da década de 70. Estes questionamentos ocorreram na medida em que as mulheres tomaram consciência de uma opressão específica em relação a um trabalho invisibilizado realizado por elas, o trabalho reprodutivo, sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno, associado à natureza da mulher branca, europeia, burguesa.

Desta forma, o conceito de divisão sexual do trabalho correlaciona dois elementos: a distribuição diferencial dos homens e mulheres no mercado de trabalho, assim como no ambiente doméstico, além da demonstração de que essas desigualdades se dão de forma sistêmica, dando origem a um sistema de gênero que regula o mercado de trabalho (HIRATA; KERGOAT, 2007). Esta organização abarca uma construção social e histórica dos gêneros no mercado, pois, “designa prioritariamente para os homens o trabalho produtivo, com maior valor social agregado (políticos, militares, cargos de chefia), enquanto para as mulheres o reprodutivo” (HIRATA, KERGOAT, 2007, p. 599).

Neste contexto, podemos perceber que as mulheres, a partir dessa construção histórica e social do capitalismo moderno/colonial, foram submetidas a desigualdades no setor laboral, derivadas da junção das responsabilidades decorrentes dos setores produtivo e reprodutivo. O trabalho reprodutivo não é reconhecido em termos jurídicos ou sociais. No trabalho produtivo, permanece a discriminação de gênero se dispõe a partir do princípio da hierarquia entre o trabalho feminino e masculino, por meio do qual, o trabalho do homem vale mais que o da mulher, bem como pelo princípio da separação, que determina que existem trabalhos destinados para homens e trabalhos destinados para mulheres (HIRATA, KERGOAT, 2007).

---

<sup>14</sup> Termo que surgiu na França em meados da década de 70, como forma de questionar a distribuição diferencial de homens e mulheres no mercado de trabalho, além da divisão desigual entre homens e mulheres do trabalho doméstico (HIRATA, KERGOAT, 2007).

A problemática derivada da divisão sexual do trabalho, a qual vamos nos debruçar neste ponto, é a delegação. De acordo com Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007), na medida em que o trabalho reprodutivo não é reconhecido socialmente e o envolvimento pessoal é cada vez mais exigido no mercado de trabalho, para que as mulheres obtenham sucesso na seara profissional precisam delegar a alguém o trabalho doméstico a elas imposto. Sendo assim, essas mulheres recorrem à outras mulheres, em sua maioria negras e submetidas a situações precárias, transferindo a elas o cuidado de suas casas e famílias.

A externalização do trabalho reprodutivo cria uma relação entre mulheres brancas e burguesas e mulheres negras em situação precária, por meio da qual aquelas transmitem a estas uma função que não lhes cabe mais, o trabalho de cuidado e doméstico. Essa relação, apesar de à primeira vista parecer solucionar adversidades impostas no âmbito familiar e pessoal pela divisão sexual do trabalho para uma parcela das mulheres, é problemática na medida em que se concentra na solução de questões de gênero, ignorando a interseccionalidade e reforçando desigualdades econômicas e raciais (HIRATA, KERGOAT, 2007). Neste sentido, permanece a colonialidade de gênero, como reconhece bell hooks (2015, p. 207):

Como grupo, as mulheres negras estão em uma posição incomum nesta sociedade, pois não só estamos coletivamente na parte inferior da escada do trabalho, mas nossa condição social geral é inferior à de qualquer outro grupo. Ocupando essa posição, suportamos o fardo da opressão machista, racista e classista.

Seguindo o pensamento da autora (HOOKS, 2015) é possível perceber que no tocante às configurações da divisão sexual do trabalho, mais precisamente tratando-se da delegação, as mulheres brancas e burguesas que externalizam o trabalho reprodutivo são vitimizadas pelo sexismo, no entanto, atuam como exploradoras e opressoras de mulheres negras periféricas. Nesse sentido, pode-se concluir que a subdelegação do trabalho reprodutivo se constrói a partir de diferenças econômicas e raciais derivadas da divisão sexual-racial do trabalho proveniente da colonização.

Um exemplo recente de problemáticas derivadas da delegação do trabalho doméstico no Brasil é a exposição das trabalhadoras desta categoria durante a pandemia de Covid-19, que se iniciou em fevereiro de 2020 no país. Enquanto algumas perderam seus empregos, e conseqüentemente sua fonte de sustento, outras, foram expostas ao vírus, na medida em que não foram liberadas do trabalho durante a quarentena. Uma das primeiras vítimas fatais do Rio de Janeiro, foi uma empregada doméstica de 63 anos que permaneceu trabalhando durante o período de isolamento social e contraiu o vírus de sua patroa que havia chegado da Itália e estava contaminada (NICOLI; VIEIRA, 2020).

A partir da exposição acerca da divisão sexual do trabalho e das subalternidades reforçadas por conta da delegação do trabalho reprodutivo, pode-se constatar que a construção de uma teoria feminista libertadora deve se engendrar de maneira interseccional, abordando, desta forma, não somente questões de gênero, como também temáticas econômicas, raciais, de classe, que perpetuam a colonialidade de gênero.

### **3.3 A relevância do conceito de interseccionalidade no feminismo decolonial**

As opressões sobre as quais se debruçam os movimentos feministas que aqui tratamos se constroem de maneira diversa, ou seja, a partir da intersecção de diversos elementos discriminatórios derivados da colonialidade. De acordo com Patrícia Hill Collins (2015), a partir de um sistema amplo de opressão, como o exposto anteriormente, temos dificuldade em perceber como nossos pensamentos e ações reforçam a subordinação de outras pessoas. No caso em específico, mulheres brancas de classes altas se concentram unicamente em romper barreiras a elas impostas no mercado de trabalho.

Nesse sentido, defende-se um feminismo que inclua raça, classe e gênero, não somente como estruturas de opressão distintas, mas que atuam de maneira sobreposta (COLLINS, 2015). Tais opressões interseccionais que recaem sobre a mulher do Sul são fundamentais para a compreensão das bases estruturais de dominação e subordinação impostas a partir do colonialismo, mas que permanecem nas relações sociais contemporâneas.

Patrícia Collins na obra *“Em direção a uma nova visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão”* (2015) faz uma análise acerca de como aparentemente a escravidão foi um sistema opressivo que embasava suas opressões unicamente a partir da raça, mas, na realidade, raça, classe e gênero sustentavam interseccionalmente este sistema capitalista moderno/colonial.

De acordo com a autora (COLLINS,2015), a cadeia de comando estadunidense do período colonial seguia a seguinte ordem: o senhor branco como patriarca e autoridade da propriedade; seguido por sua mulher branca, que criava seus herdeiros e gozava de proteção diversa das mulheres brancas pobres. Homens e mulheres brancas não-proprietárias de terras constituíam a classe trabalhadora, com menos privilégios que os citados anteriormente, e, por fim, negros e negras, submetidos às condições anti-humanas de trabalho escravizado.

Esta divisão racial-sexual do trabalho, proveniente da colonialidade de gênero, faz com que mulheres de cor - latinas, chicanas, negras, indígenas, asiáticas - e mulheres brancas convivam de maneira diferente com a autoridade patriarcal. No mesmo sentido, leciona

Kimberlé Crenshaw, que reconhece que frequentemente opressões interseccionais são envolvidas por invisibilidades, através da super inclusão ou subinclusão (CRENSHAW, 2002).

O termo super inclusão refere-se quando um obstáculo ou subordinação imposta de forma específica a um grupo de mulheres é simplesmente definido como um problema geral das mulheres, ou seja, os aspectos que configurariam tal condição como uma problemática interseccional são absorvidos pela estrutura de gênero (CRENSHAW, 2002). Aplicando este conceito ao exemplo dado por Patrícia Collins (2015), teria ocorrido super inclusão no sistema escravocrata, na medida em que apenas a raça foi reconhecida como mantenedora da estrutura de poder.

Já a subinclusão atua de maneira diversa: um subconjunto de mulheres enfrenta opressões em parte relacionadas ao gênero, mas estas não são percebidas como um problema de gênero, na medida em que não são um desafio enfrentado pelas mulheres da classe dominante (CRENSHAW, 2002). Na divisão sexual do trabalho verifica-se o conceito de subinclusão disposto por Crenshaw (2002), pois a precariedade vivenciada por mulheres trabalhadoras domésticas e de cuidado, em sua maioria negra e periférica, não é considerada por suas empregadoras como um problema relacionado ao gênero, na medida em que não as atinge.

A interseccionalidade é conceituada por Kimberlé Crenshaw (2002) como um sistema de múltiplas opressões. A autora exemplifica tais opressões de maneira metafórica quando constrói uma analogia: os eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe são avenidas que constituem a vida social. Estas avenidas são eixos de poder distintos que atuam juntos fomentando opressões. O racismo é diverso do patriarcalismo, que, por sua vez, diverge da opressão de classe. Essas avenidas se sobrepõem, criando subordinações diversas, nas quais os eixos se interseccionam (CRENSHAW, 2002).

Para Collins (2015), redefinir as opressões e enxergar os obstáculos originados por raça, classe e gênero como elementos justapostos é essencial para a construção de coalizões que irão propiciar a mudança social desejada:

Apenas quando percebermos que existem poucos/as que são puramente vítimas ou opressores, e que cada um de nós experimentamos uma variedade de punições e privilégios de um sistema de opressão múltiplo que enquadra nossa vida, estaremos em condição de ver a necessidade de novas formas de pensamento e ação. Para alcançarmos aquele “pedaço do opressor que está plantado profundamente em cada um de nós”, precisamos de, ao menos, duas coisas. Primeiramente, precisamos de novas visões sobre o que é a opressão. Precisamos de novas categorias de análise que incluam raça, classe e gênero como estruturas de opressão distintas, mas imbricadas (COLLINS, 2015, p.14).

Explicitada a importância do tema no tocante à análise das opressões justapostas sofridas pelas mulheres, devemos ressaltar que além de método abrangente para incorporar vivências e intersecções originárias de subordinações, a interseccionalidade deve ser meio de produção do conhecimento, utilizado como um método de pesquisa, como forma de facilitar análises e fomentar o desenvolvimento de informações acerca de raça, classe e gênero (CRENSHAW, 2002, p.188).

### **3.4 Especificidades das greves interseccionais feministas**

A partir de uma análise dos temas expostos anteriormente neste capítulo, pode-se afirmar que nem todas as correntes do feminismo libertam e amparam todas as mulheres. Esta assertiva se fez essencial para o desenvolvimento de teorias feministas como o feminismo decolonial, do mesmo modo que é fundamental para que pesquisadoras da área utilizem a interseccionalidade como meio para construção de epistemologias feministas.

Neste sentido, passa-se a explicitar as especificidades das greves feministas interseccionais, que se consolidaram a partir do ano de 2016. No livro “*Feminismo para os 99%: um manifesto*”, as autoras Cinzia Arruzza, Thithi Bhattacharya e Nancy Fraser, inspiradas pela erupção global de uma nova primavera feminista, expõem as particularidades destes movimentos e enfatizam a necessidade e importância dos mesmos.

O recente movimento feminista teve início em outubro de 2016 na Polônia, onde mais de 100 mil mulheres fomentaram paralisações e passeatas em prol da legalização do aborto no país. De acordo com as autoras (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019), ao final do mesmo mês, a insurgência do movimento feminista atravessava o Atlântico, chegando até a Argentina, onde mulheres afrontaram o feminicídio de Lucía Pérez, a partir do movimento “*Ni una a menos*”(ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019). Posteriormente, esta mobilização se espalhou por países da Europa e América, tais como Brasil, Chile, Itália, Espanha, Peru, Estados Unidos, crescendo também em escolas, mídia e política (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019).

O que se iniciou como um protesto em âmbito nacional atingiu proporções mundiais no dia 8 de março de 2017, a partir das hashtags como: #NossotrasParamos, #NiUnaMenos, #Feminism4the99, #WeStrike: trabalhadoras de todo o mundo decidiram entrar em greve juntas, rompendo desta forma, tanto sua prestação de serviços no âmbito produtivo, quanto no reprodutivo. Desta maneira, segundo autoras Cinzia Arruzza, Thithi Bhattacharya e Nancy

Fraser (2019), as trabalhadoras politizaram outra vez o dia internacional da mulher, estabelecendo uma ponte com a historicidade desta data:

Reanimando aquele espírito combativo, as greves feministas de hoje estão recuperando nossas raízes nas lutas históricas pelos direitos da classe trabalhadora e da justiça social. Unindo mulheres separadas por oceanos montanhas e continentes, bem como por fronteiras, cercas de arame farpado e muros, elas dão novo significado ao lema “Solidariedade é nossa arma”. Abrindo o caminho em meio ao isolamento dos muros internos e simbólicos, as greves demonstram o enorme potencial político do poder das mulheres: o poder daquelas cujo o trabalho remunerado e não remunerado sustenta o mundo (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p.32/33).

Este movimento emergente resignificou os sentidos da greve, na medida em que associa a paralisação do trabalho produtivo ao reprodutivo, com marchas, boicotes e manifestações artísticas, a exemplo de flashmobs<sup>15</sup> (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER. 2019). Da mesma forma, essa nova liderança feminina expandiu a concepção do que é considerado trabalho, trazendo questionamentos a respeito da divisão moderna/colonial entre trabalho produtivo, reprodutivo e improdutivo no capitalismo contemporâneo, que é aceita pelo Direito.

Na medida em que se recusam a limitar o que se denomina por trabalho à atividade produtiva das mulheres, o ativismo feminino que teve seu início no ano de 2016 dá visibilidade aos serviços prestados por mulheres dos quais as estruturas do capital usufruem, mas não recompensam economicamente. Além disso, muito distante de apenas abordar questões que se referem apenas ao trabalho, seja ele remunerado ou não, os movimentos grevistas em questão deram enfoque a temas como assédio, agressão física e sexual, direito ao aborto, justiça reprodutiva, opressões de raça, classe, sexualidade e origem. Ao levantar questionamentos múltiplos sobre as subalternidades vividas por mulheres de locais e realidades diversas, o movimento feminista do qual tratamos assume como traço principal de sua luta de classes a interseccionalidade. Nas palavras de Cinzia Arruzza, Thithi Bhattacharya e Nancy Fraser (2019, p. 34):

Como consequência, a nova onda feminista tem potencial para superar a oposição obstinada e dissociadora entre “política identitária” e política de classe”. Desvelando a unidade entre o “local de trabalho” e “vida privada”, essa onda se recusa a limitar sua luta a um desses espaços. E, ao redefinir o que é considerado “trabalho” e quem é considerado “trabalhador” rejeita a subvalorização estrutural do trabalho- tanto remunerado como não remunerado- das mulheres no capitalismo. No geral, o

---

<sup>15</sup> Flashmobs se caracterizam como aglomeração de pessoas em um determinado local público com o intuito de realizar algum tipo de ação inusitada previamente estabelecida. Os movimentos em questão podem se constituir visando a promoção de marcas, produtos, ideias, como também realização de protestos.

feminismo das grevistas antecipa a possibilidade de uma fase nova e sem precedentes da luta de classe: feminista, internacionalista, ambientalista e antirracista.

As greves interseccionais protagonizadas por mulheres possibilitam novas configurações para a luta de classes, que visam a desconstrução de um sistema moderno/colonial de gênero (LUGONES, 2008). Para Cinzia Arruzza, Thithi Bhattacharya e Nancy Fraser (2019), a crise a partir da qual surge o movimento feminista aqui tratado nos apresenta diversos impasses relacionados à violência de gênero, sexualidade, racismo, desigualdades sociais e questões ambientais. O movimento feminista deve se apresentar abrangente, configurando-se como uma organização anticapitalista, antirracista, anti-imperialista, e ecossocialista, com o intuito de fomentar novas formas de organização social e luta coletiva.

Diante deste contexto social contemporâneo, retorna-se à pergunta inicial: teria o direito de greve, como maior ferramenta de luta e meio para conquista de novos direitos sociais, capacidade para proteger juridicamente as sujeitas que protagonizam tais conflitos coletivos?

Apesar de o movimento grevista ter sido o principal criador de direitos na modernidade, atualmente, essa forma de luta se encontra consideravelmente limitada, seja em termos sociológicos ou jurídicos. Sob o aspecto sociológico, a greve como interrupção total do trabalho é um meio de luta inoperante no capitalismo contemporâneo.

Tal ineficiência ocorre dado que grande parte da classe trabalhadora se encontra na informalidade; o setor produtivo foi ampliado, linhas diversas de montagem de um mesmo produto podem estar em países ou até continentes diversos. Além disso, a maior parte do trabalho em diversas áreas, não somente no setor industrial, é feito através de máquinas, internet, com forte automatização. Um exemplo válido de ser citado é o caso dos bancários: a maioria dos serviços que anteriormente eram realizados por trabalhadores nas agências bancárias, hoje, são feitos por aplicativos ou caixas eletrônicos. Nesse sentido, parar de trabalhar pode não gerar um dano para as empresas do capitalismo contemporâneo, tornando a greve moderna, planejada para o sistema taylorista-fordista, ineficaz.

Há também limitação na seara jurídica. A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) em seu artigo 9º prevê a greve de maneira ampla já que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (BRASIL, 1988). Entretanto, existe um diploma legal limitador de tal exercício, a Lei n. 7.783/89, Lei de Greve, vigente no país, que limita o exercício deste direito apenas à “suspensão coletiva, temporária e pacífica do trabalho, de

forma total ou parcial” (BRASIL, 1989), para empregados que visam interesses econômico-profissionais, tornando ilegal todas as demais formas de luta no país, como será tratado a seguir.

#### **4. POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO JURÍDICA DAS GREVES INTERSECCIONAIS FEMINISTAS**

Os novos movimentos sociais protagonizados por mulheres aqui estudados, apesar de acharem-se em total consonância com o disposto no artigo 9º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece: “ É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (BRASIL, 1988), não encontram proteção jurídica no conceito de direito de greve da Lei 7.783/89, assim como em decisões jurisprudenciais trabalhistas. Dessa forma, neste tópico será tratado o objetivo final do trabalho, que consiste em comprovar a insuficiência da lei em questão e elencar outras possibilidades de salvaguarda jurídica às greves interseccionais feministas na seara juslaboral brasileira.

##### **4.1 Da insuficiência da Lei 7.783/89**

Seguindo o disposto por Fernanda Barreto Lira (2009), o conceito de direito de greve disposto na Lei 7.783/89 abarca movimentos coletivos de trabalhadores subordinados, que consistem na interrupção temporária do trabalho, com prévio aviso deflagrado a partir dos sindicatos.

Desta forma, seguindo o que leciona Márcio Túlio Viana (1996), o direito de greve do artigo 9º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei 7.783/89, encontra-se drasticamente reduzido, de modo que o texto da lei ordinária deve ser lido de maneira crítica e extensiva em direção ao que dispõe a Constituição. A partir das mudanças ocasionadas pelo capitalismo contemporâneo, tanto no alcance das subjetividades dos trabalhadores, como também na organização dos meios de produção capitalista, a definição literal do direito de greve na Lei 7.783/89 o transforma em um meio de luta ineficaz.

Portanto, faz-se necessária uma análise de pontos polêmicos do referido ditame legal, com base no que leciona Flávia Souza Máximo Pereira (2017)<sup>16</sup>, focando-se no elemento central

---

<sup>16</sup> Para aprofundar ainda mais no que se refere à análise de pontos polêmicos da Lei 7.783/89 a autora também discorre sobre as decorrências contratuais do exercício de tal direito e a titularidade do direito de greve, os quais não serão abordados no trabalho em questão.

do exercício de direito de greve, qual seja, a suspensão da prestação pessoal de serviços, bem como os interesses que podem ser tutelados a partir do direito de greve.

Para iniciar nossa análise deve-se partir do que elenca o artigo 2º da Lei 7.783/89 “Para os fins dessa lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (BRASIL, 1989). Desta forma, o elemento central do direito aqui discutido é a suspensão da prestação pessoal dos serviços de forma temporária, sendo esta total ou parcialmente exercida.

Como primeiro ponto suscitado por Flávia Máximo Pereira (2017, p. 133), temos as greves atípicas, ou seja, aquelas em que não há cessação de prestação laboral total. De acordo com a autora, muitas vezes, mesmo que o artigo supracitado também considere como greve a suspensão parcial e temporária do exercício laboral, greves atípicas como operações tartarugas<sup>17</sup>, de zelo<sup>18</sup>, greves de rendimento<sup>19</sup>, dentre outras ainda confundem a doutrina e jurisprudência trabalhista brasileira.

Tais modalidades de greves atípicas são consideradas lícitas conforme a definição infraconstitucional da Lei nº 7.783/89? A doutrina brasileira é divergente. Parte dos autores brasileiros acredita que a lei ordinária exige a suspensão total do trabalho na definição do direito de greve, o que exclui do conceito legal todo protesto que não se traduzir dessa forma (PEREIRA, 2017, p. 135).

Dessa forma, pode-se concluir a partir da reflexão anterior que mesmo em casos que a lei apresenta tímidas amplitudes ao exercício do direito de greve, como no tocante à suspensão parcial das atividades laborais, as quais dão origem a greves atípicas, parte da doutrina brasileira tende a restringir o movimento paredista, considerando como greve apenas o exercício de conduta conforme o paradigma da modernidade, que concerne na suspensão total do trabalho.

Este é o entendimento de Orlando Gomes e Elson Gottschalk (1990), que consideram que a greve consiste em declaração sindical que condiciona o exercício individual de um direito coletivo à suspensão temporária do trabalho. No mesmo sentido, Sússekind (2004) define o direito de greve como a paralisação coletiva e temporária efetuada por empregados. Ari Possidonio Beltran (2001) a considera como paralisação temporária do trabalho, concertada por uma coletividade de trabalhadores, tendo por escopo a defesa de interesses profissionais. Para Amauri Mascaro Nascimento (1990), se não há suspensão do trabalho, não há greve, de modo

---

<sup>17</sup> São greves nas quais os trabalhadores atuam com mais lentidão que o normal, o que ocasiona diminuição da produção ou do trabalho, sem que haja a suspensão coletiva da prestação laboral.

<sup>18</sup> A greve de zelo se configura pelo excesso de zelo praticado pelos trabalhadores nas etapas de produção de maneira tão meticulosa que acabam por retardar a produção.

<sup>19</sup> Nas greves de rendimento, além da redução do ritmo de trabalho, há também modificações na eficácia e cadência da produção.

que o ato de protesto será qualificado como ilícito contratual, uma vez que, não se achando suspenso o trabalho, ele deve ser prestado regularmente, sem o que estará rompida a sinalagmaticidade contratual.

Por outro lado, Márcio Túlio Viana (1996) entende que as greves atípicas somente não se enquadram no disposto pela Lei 7.783/89 se fosse dada uma interpretação legal restritiva e incompatível com a Constituição Federal. Assim, quando a greve atípica se tratar de suspensão parcial das atividades laborais, pode-se encaixá-la no conceito legal de greve do artigo 2º, que menciona “(...) *suspensão* coletiva, temporária e pacífica, total ou *parcial* (...)” (BRASIL, 1989, grifo nosso). Assim, segundo Márcio Túlio Viana, tendo em vista as disparidades entre o conceito de direito de greve da Lei 7.783/89 e a concepção constitucional do direito de greve nos restam duas opções: considerar inconstitucional a lei ordinária em questão, já que a mesma restringe a noção constitucional de greve, ou interpretar de maneira mais ampla a expressão *suspensão* (2009).

No mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado (2020) acredita que somente a interpretação extremamente rigorosa do direito de greve poderia excluir de seu conceito modalidades que não propiciam a sustação plena das atividades laborativas. Segundo Jorge Luiz Souto Maior (2012), a Lei nº 7.783/89 praticamente faz letra morta o texto constitucional, prevendo regras específicas para o exercício do direito de greve fora da perspectiva exclusiva dos interesses dos trabalhadores. De acordo com o autor (SOUTO MAIOR, 2012), o que ocorreu foi um esvaziamento do conteúdo jurídico da Constituição.

Para Flávia Souza Máximo Pereira (2017, p. 138), as restrições doutrinárias no tocante ao exercício de greves atípicas ocorrem pelo fato de estas representarem danos maiores ao patrimônio empresarial se comparadas ao formato tradicional de greve:

Nos parece que talvez resida nesse ponto – o sacrifício de direitos representado pelo dano ao patrimônio do empregador – o motivo real pelo qual, para parte da doutrina, as modalidades de greves atípicas não foram reconhecidas pela Lei nº 7.789/89. Tais modalidades atípicas de exercício de greve têm como critério a redução do sacrifício do trabalhador, porque a perda de salário se reduz ao mínimo, na medida em que este exerce seu direito de luta coletiva, e, ao mesmo tempo, efetua a prestação da atividade laboral e, por isso, os trabalhadores se sentem autorizados a reivindicar sua retribuição. Ou seja, em tese, não haveria a suspensão total do contrato de trabalho, sendo legítimo o pagamento total ou proporcional da retribuição pelo empregador (2017, p.137).

No que tange a atipicidade, na medida em que as greves interseccionais feministas se caracterizam pela interrupção laboral das mulheres envolvidas tanto na seara reprodutiva quanto na produtiva, conclui-se que as mesmas não se configuram como atípicas já que envolvem a suspensão do trabalho produtivo. Deste modo, conclui-se que não reside neste

ponto a insuficiência da Lei 7783/89 como meio de obtenção de salvaguarda jurídica aos movimentos aqui tratados, a problemática relacionada ao não enquadramento dos mesmos nos moldes da Lei de Greve surgirá em relação aos interesses por eles tutelados.

O segundo ponto polêmico a ser tratado, portanto, se refere aos interesses que podem ser tutelados pelo exercício do direito de greve. Apesar de a Constituição em seu artigo 9º deixar a cargo dos trabalhadores decidir sobre os interesses que podem ser tutelados pelo direito de greve, o artigo 2º da Lei 7.783/89, define que greve é a suspensão coletiva de prestação *pessoal de serviços ao empregador*.

Dessa forma, suscita-se a dúvida: os movimentos paredistas abarcam apenas interesses econômicos-profissionais ou também englobam interesses econômico-políticos ou ainda meramente políticos?

Assim, é necessário apurar, em uma leitura sistemática com a Constituição, se a legislação infraconstitucional inclui no direito as greves somente de interesses econômico-profissionais e econômico-políticos, ou seja, aquelas que possuem relação direta ou indireta com o contrato de trabalho, visando ao estabelecimento de melhores condições de labor; ou se protege juridicamente outras finalidades, quais sejam, conforme classificação de Arion Sayão Romita (2005): greves com interesses meramente políticos, como as greves que visam a legalidade do aborto realizadas na Polônia.

De acordo com a análise construída por Flávia Souza Máximo Pereira (2017), a doutrina juslaboral brasileira, vem a passos lentos e de maneira minoritária, reconhecendo a licitude de greves políticas, sob o argumento de a própria Constituição, como já mencionado anteriormente, deixa a cargo dos trabalhadores a escolha dos interesses que poderão vir a ser tutelados pelo direito de greve.

Assim, conforme Roberto Santos (1993), a interpretação possível da Constituição é que são lícitas as greves políticas. Márcio Túlio Viana (1996) adere a essa posição, admitindo a licitude das greves meramente políticas ou revolucionárias, pois a greve é um direito fundamental que reclama interpretação ampliativa e não mera liberdade. Na mesma linha, para José Martins Catharino (1982, p. 77) sua finalidade é “[...] a melhoria ou obtenção de novas vantagens [...]”, sem restrições de quais interesses serão defendidos, bem como para Messias Pereira Donato (1982, p. 95), que define que o fim da greve é “[...] a satisfação dos direitos e interesses comuns aos trabalhadores.”

Maurício Godinho Delgado (2020) afirma que a Constituição de 1988, em contraposição a todas as anteriores do país, conferiu efetivamente a amplitude do direito de greve, não restringindo interesses a serem defendidos, competindo somente aos trabalhadores tal decisão.

A posição de Delgado é subsidiada pelo art. 4º da própria Lei nº 7.783/89, que estabelece que é na assembleia geral que se definirá a natureza das reivindicações da categoria e se deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços (PEREIRA, 2017).

Já a parte majoritária da doutrina aduz a ilicitude das greves, pois estas se restringem a questões econômico-políticas, apoiando-se no argumento de que o empregador não deve suportar prejuízos de um conflito do qual não faça parte (PEREIRA, 2017). Além disso, a doutrina majoritária remete-se ao artigo 3º da Lei 7.783/89<sup>20</sup>, que estabelece a necessidade da tentativa de prévia negociação coletiva antes de se deflagrar a greve, o que se torna impossível diante de reivindicações de cunho político que o empregador não pode atender (PEREIRA, 2017).

Entretanto, é válido ressaltar que o posicionamento majoritário da doutrina brasileira, no que tange aos objetos passíveis de tutela através do movimento paredista, contraria o papel jurídico-político do direito de greve, que atua como fonte material de direitos, como elucidado por Márcio Túlio Viana:

Ao mesmo tempo, ela (a greve) irradia os seus efeitos para outras categorias e mesmo para além das relações de trabalho. É curioso notar que, no mesmo momento em que a fábrica deixa de produzir mercadorias, a greve – que é também seu contrário – passa a produzir direitos. E direitos não só trabalhistas, em sentido estrito, mas humanos, em sentido amplo. (2009, p. 107).

Além disso, devemos ressaltar que na realidade há um cocktail de greves, ou seja, todos os tipos de objetivos na greve atuam de forma combinada, sendo que a separação entre greve econômica-profissional, econômico-política e puramente política é meramente didática, principalmente em países em que há crescente intervenção do Estado no domínio econômico e social – como é o caso do Brasil –, nos quais este toma decisões que afetam diretamente o interesse das classes trabalhadoras, sem que estejam relacionadas diretamente com o empregador na execução do contrato de trabalho (PEREIRA, 2017).

Márcio Túlio Viana (1996) também entende que a tendência é considerar as greves mistas, dirigidas ao mesmo tempo ao empregador e aos poderes públicos, até porque, conforme o autor, a empresa não passa de um interlocutor imediato dos conflitos trabalhistas: o principal interlocutor é o Estado, na medida em que participa como verdadeiro estrategista da política salarial e das condições gerais de trabalho. Deste modo, a partir das elucidações sobre a

---

<sup>20</sup> Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho. Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação. (BRASIL, 1989).

concepção do direito de greve da Lei 7.783/89, pode-se verificar a incongruência entre a vedação do direito de greve política, protegido pelo art. 9º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a análise da doutrina juslaboral majoritária.

Neste âmbito, é importante observar que as greves interseccionais feministas pautadas no feminismo decolonial se constroem a partir de reivindicações relacionadas ao gênero e demais subalternidades de raça e classe advindas do sistema moderno/colonial de poder, desta forma, estas greves se constituem como meramente políticas, já que não estão relacionadas direta ou indiretamente ao contrato de trabalho. Portanto, a partir das elucidações feitas no decorrer deste capítulo, conclui-se, que, diante da interpretação da doutrina majoritária juslaboral, no que se refere à legalidade das greves políticas, há uma insuficiência do direito de greve elencado pela Lei 7783/89 no tocante à proteção das greves interseccionais feministas, já que tais movimentos não se limitam à mobilizações de cunho econômico-profissional ou econômico-políticos. Além disso, são movimentos coletivos que abarcam mais de uma categoria de trabalhadoras e não necessariamente são deflagrados a partir de sindicatos.

Parte-se, em seguida, para a análise da jurisprudência trabalhista, especificamente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sobre os limites do exercício do direito de greve e dos interesses que podem ser tutelados pelo movimento paredista.

#### **4.2 O direito de greve e sua restrição jurisprudencial no TST**

No tocante às greves atípicas<sup>21</sup>, de acordo com Flávia Souza Pereira Máximo, há o reconhecimento de sua legalidade pelo TST mesmo que não se enquadrem no conceito literal disposto pela Lei 7783/89 ( PEREIRA, 2017, p.226), desta forma é possível perceber a partir da análise de decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral que o órgão demonstra o reconhecimento de sua legalidade, na medida em que nelas a suspensão total da prestação laboral não é elencada como requisito necessário para a legalidade do movimento paredista. Na decisão a seguir proferida pelo TST não há menção da suspensão do trabalho como um dos requisitos para configurar a não abusividade do movimento paredista, o órgão apenas elencou como requisitos legais tentativa efetiva de negociação coletiva (art. 3º,caput), aprovação da categoria (art. 4º) e aviso prévio ao empregador (art. 3º, parágrafo único) da Lei 7783/89:

**"RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - PEDIDO CONSTITUTIVO - FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO - IMPOSSIBILIDADE 1.** Sob a perspectiva consolidada pelo E. STF, a jurisprudência nacional se orienta no sentido de

---

<sup>21</sup> Como elencado anteriormente, aqui quando caracterizamos greves como atípicas aquelas em que não há cessação de prestação laboral total (PEREIRA, 2017, p. 133).

que a contratação de empregados pelas entidades de Direito Público externo constitui ato de gestão não abrangido pela imunidade de jurisdição. Contudo, este não é o caso de Dissídio Coletivo ajuizado para fixar condições de trabalho, em que não há mera aplicação do direito substantivo local, mas criação de normas para todas as relações de trabalho. 2. O poder normativo é instrumento conferido à Justiça do Trabalho para criar normas com efeito geral para toda a categoria, com natureza legiferante contraposta à feição clássica da jurisdição. Trata-se de verdadeira intervenção estatal em seara própria ao exercício da autonomia dos sujeitos coletivos. Nesse contexto, admitir a fixação de condições de trabalho por Dissídio Coletivo significaria sujeitar o Estado estrangeiro a figura jurídica anômala em prejuízo à sua soberania. 3. Diante da imunidade e da soberania das pessoas jurídicas de Direito Público externo, não há falar em fixação de condições de trabalho via poder normativo, seja de conteúdo econômico ou social. 4. No plano internacional, a gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades de Direito Público externo está relacionada ao exercício de sua soberania, que seria violada com a fixação de condições econômicas de trabalho via poder normativo. 5. No caso concreto todas as reivindicações da categoria profissional são dotadas de conteúdo econômico, razão adicional para a invocação da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SDC. 6. Manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de fixação de condições de trabalho. PEDIDO DECLARATÓRIO - RETORNO DOS TRABALHADORES ÀS ATIVIDADES - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - INAPLICABILIDADE 1. Esta Seção entende que o retorno dos empregados ao trabalho não implica a perda de objeto da ação que postula a declaração de abusividade da paralisação. 2. A jurisprudência da C. SDC entende não ser necessária a observância do requisito do "comum acordo" para instauração de Dissídio Coletivo de Greve, diante da determinação constitucional (art. 114, § 3º) e legal (arts. 7º e 8º da Lei nº 7.783/1989) ao Poder Judiciário para decidir o conflito. GREVE - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA 1. Análise do mérito do Dissídio, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC de 2015, apenas quanto à abusividade ou não da paralisação. 2. A greve não é abusiva, já que sua deflagração observou os requisitos exigidos pela Lei nº 7.783/1989: tentativa efetiva de negociação coletiva (art. 3º, caput), aprovação da categoria (art. 4º) e aviso prévio ao empregador (art. 3º, parágrafo único). Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. II - RECURSO ORDINÁRIO DA EMBAIXADA DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS Prejudicado, em razão do reconhecimento da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro para a fixação de condições de trabalho via poder normativo, única pretensão da Recorrente" (RO-472-12.2014.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2016).

Em outro julgado, proferido no ano de 2017, o TST admite a possibilidade da licitude de greves de solidariedade<sup>22</sup>, desde que o movimento em que se apoiam seja deflagrado de maneira legal:

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . GREVE DE SOLIDARIEDADE. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA A EMPREGADO QUE ADERIU A MOVIMENTO PAREDISTA CONSIDERADO ILEGAL . "** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao apelo para melhor análise da alegada violação do art. 9º da CF. Agravo de instrumento provido." **II - RECURSO DE REVISTA. GREVE DE SOLIDARIEDADE. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA A EMPREGADO QUE ADERIU A MOVIMENTO PAREDISTA CONSIDERADO ILEGAL .** O direito de greve, assegurado pelo art. 9º da Constituição Federal de 1988, deve ser respeitado, desde que regularmente exercido, nos termos da Lei nº 7.783/89, cujo art. 2º dispõe que "considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a

<sup>22</sup> Consideram-se greves de solidariedade aquelas que se inserem em outras greves deflagradas por outros empregados.

empregador". Revela-se, portanto, abusivo o exercício de tal direito quando não cumpridas as exigências formais e materiais estabelecidas na Lei nº 7.783/79. Na hipótese dos autos, ainda que se cuide de greve de solidariedade, que se insere em outra empreendida por outros trabalhadores, tal ação somente se justifica quando legal a greve inicial que apoiam. No presente caso, o acórdão regional revela que não restou comprovado que a greve foi precedida de deliberação em assembleia e comunicação ao empregador, consoante a Lei nº 7.783/89. Diante de tal constatação, não se pode considerar legítima a conduta do autor de faltar injustificadamente ao trabalho para participar de greve ilegal e abusiva em serviço essencial. Recurso de revista não conhecido " (RR-48700-39.2009.5.02.0057, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/05/2017).

Ainda no que se refere à postura flexível do Tribunal Superior Eleitoral no tocante a movimentos paredistas que não cumprem com todas as formalidades presentes na Lei de Greve podemos observar a atuação de parcela minoritária da jurisprudência do TST em relação a relativização da necessidade de registro formal da assembleia geral como condição para a não abusividade da greve (PEREIRA, 2017, p.225). Em conformidade com este entendimento seguiu a decisão proferida em um Recurso Ordinário julgado em 2019 e ajuizado pela empresa *Telemont*, a qual contestava a ilegalidade da greve de seus empregados sob o argumento de irregularidades formais na constituição da assembleia geral. Prevaleceu, neste julgado o entendimento sustentado pelo relator, o ministro Maurício Godinho Delgado, que ressaltou a importância de que a interpretação da Lei 7783/89 não se dê de maneira exacerbada, no entendimento do ministro haviam elementos nos autos do caso em questão que comprovaram a aprovação da greve por parcela importante dos empregados envolvidos:

**"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO INSCRITO NO ART. 9º DA CF. ARTS. 3º E 4º DA LEI 7.783/89.** A Constituição reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. Não se considera abusivo o movimento paredista se observados os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para sua validade: tentativa de negociação; aprovação pela respectiva assembleia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa. Embora se reconheça que o direito de greve se submete às condições estabelecidas nos arts. 3º e 4º da Lei 7.783/1989, torna-se indubitável, em casos concretos - revestidos de peculiaridades que demonstrem o justo exercício, pelos trabalhadores, da prerrogativa de pressionarem a classe patronal para obtenção de melhores condições de trabalho -, que não se pode interpretar a Lei com rigor exagerado, compreendendo um preceito legal de forma isolada, sem integrá-lo ao sistema jurídico. **A regulamentação do instituto da greve não pode traduzir um estreitamento ao direito de deflagração do movimento, sobretudo porque a Constituição Federal - que implementou o mais relevante avanço democrático no Direito Coletivo brasileiro -, em seu art. 9º, caput, conferiu larga amplitude a esse direito: " É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender ". Dessa forma, a aprovação por assembleia não pode - em situações especiais em que o movimento paredista foi realizado com razoabilidade, aprovação e adesão dos obreiros - exprimir uma formalidade intransponível a cercear o legítimo exercício do direito de greve.** Assim sendo, a despeito de eventuais irregularidades formais ou até mesmo a ausência de prova escrita da assembleia-geral que autorizou a deflagração da greve, se os elementos dos autos permitem a convicção de ter havido aprovação da greve pela parcela de empregados envolvidos, considera-se atendido o requisito formal

estabelecido pelo art. 4º da Lei 7.783/89, na substância - caso dos autos. Julgados desta SDC. Recurso ordinário desprovido " (RO-663-91.2016.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/05/2019- grifos nossos).

Já no que se refere às greves políticas, em consonância com a doutrina majoritária trabalhista, a jurisprudência dominante do TST demonstra um posicionamento restritivo no tocante à sua licitude (PEREIRA, 2017). Dentre as decisões emblemáticas, destaca-se a greve dos metroviários de São Paulo no ano 2006<sup>23</sup>, que teve duração de vinte e quatro horas, e se deu como forma de protesto contra o descumprimento de uma decisão judicial do empregador, que determinava a suspensão de um processo de licitação à iniciativa privada, que tratava da futura construção linha 4 do metrô (PEREIRA, 2017). Os trabalhadores afirmavam que a implantação da parceria público-privada ensejaria precarização das condições de trabalho da referida categoria profissional, tendo em vista que os acordos coletivos estabelecidos até então poderiam não ser seguidos pela empresa responsável (PEREIRA, 2017). O TRT da 2ª Região julgou o movimento paredista como abusivo, por, entre outros motivos, ter natureza política:

**ATIVIDADE ESSENCIAL GREVE DOS METROVIÁRIOS ABUSIVIDADE MATERIAL DO MOVIMENTO** O movimento de paralisação dos serviços qualificados no artigo 9º da Constituição Federal **tem de estar vinculado à reivindicação contida no contrato de trabalho. Esta é a materialidade necessária, para que se possa falar em greve. Se a paralisação dos serviços ocorreu por motivação política, a "greve", por mais justa que possa parecer, deve ser considerada materialmente abusiva.** Por outro lado, o não atendimento à ordem judicial de manutenção mínima dos serviços configura também afronta ao sistema jurídico positivo, sustentáculo do Estado Democrático de Direito, impondo-se, por consequência, a aplicação da multa por descumprimento da liminar. Greve que se julga abusiva.(TRT-2 - DC: 20258200600002005 SP 20258-2006-000-02-00-5, Relator: NELSON NAZAR, Data de Julgamento: 01/03/2007, SDC TURMA, Data de Publicação: 02/04/2007, grifos nossos).

Após a decisão proferida pelo TRT 2ª Região o sindicato dos metroviários recorreu ao TST. Apesar de reduzir a multa imposta pelo TRT, o TST manteve a decisão no tocante à abusividade da greve por esta ser de motivação meramente política, reconhecendo somente a licitude das greves econômico-políticas ou econômico-profissionais, que tutelam interesses derivados indireta ou diretamente do contrato de trabalho, respectivamente:

**METROVIÁRIOS. GREVE. ABUSIVIDADE.** É abusiva, diante do ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, a greve política insurrecional ou de simples retaliação, destituída de conteúdo profissional [...] De outro lado, observa-se que, ao contrário do sistema jurídico vigente no período anterior à promulgação da atual Constituição Federal, em que se chegou a proibir a greve política (Lei nº 4.330/1964), no atual texto constitucional e na Lei nº 7.783/1989, em que se

<sup>23</sup> Apesar das greves em questão envolverem o serviço de transporte público, os trabalhadores grevistas em questão não possuem vínculo estatutário, ou seja, a relação entre eles e o empregador se trata de relação de emprego, o que era, até a decisão do STF no RE 846854, competência da Justiça do Trabalho.

regulamentou o exercício do direito de greve, não há literal vedação à greve política. Todavia, tem-se que a amplitude conferida ao direito de greve na legislação constitucional e infraconstitucional citada autoriza, em princípio, as greves mistas ou decorrentes de conflitos político-econômicos, dirigidas, por exemplo, contra a política econômica do governo (política de emprego), as greves político-sindicais (garantias de atuação sindical), as greves motivadas pela luta por reformas sociais (habitações adequadas, transportes coletivos suficientes, saúde eficiente, etc.), que, embora não sejam solucionáveis diretamente pelo empregador, dependendo de atos legislativos ou governamentais, detêm conteúdo profissional, repercutindo na vida e trabalho da coletividade dos empregados grevistas. O mesmo não ocorre, porém, em relação à greve política insurrecional ou de simples retaliação, destituída de qualquer conteúdo profissional. Nestas hipóteses, exsurge o caráter abusivo do exercício do direito de greve. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RODC – 2025800-10.2006.5.02.0000 Data de Julgamento: 10/10/2011, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011).

De maneira semelhante, decidiu o TST em relação à greve dos trabalhadores das empresas que fazem parte do sistema Eletrobrás, que ocorreu em junho de 2018 através de uma paralisação de 72 horas, como forma de protesto à privatização do setor elétrico. O entendimento dominante foi no sentido de que o movimento não se dirigia diretamente ao empregador, mas a uma atitude governamental, e, portanto, teve caráter político, e não trabalhista:

**EMBARGOS INFRINGENTES. ABUSIVIDADE DA GREVE NATUREZA POLÍTICA DO MOVIMENTO PAREDISTA. NÃO PROVIDO.** A partir da interpretação conferida aos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.783 / 1989, extrai-se que a greve consiste no direito dos trabalhadores suspenderem de forma coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, a prestação de serviços ao empregador, com o fim de forçar o atendimento de suas necessidades, quando frustrada uma negociação coletiva ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral. Trata-se de importante instrumento democrático destinado à resolução de conflitos, cuja titularidade é atribuída à coletividade de trabalhadores. É cediço que a greve possui qualificados profissional, por meio da qual os trabalhadores podem pressionar os empregadores, objetivando a obtenção de prestações de natureza trabalhista ou a manutenção de conquistas anteriores. No caso em análise, a greve deflagrada pelos sindicatos demandados teve por sofrido contestar a política de privatização do governo. Constata-se, por essa razão, que as específicas não eram direcionadas ao empregador, mas sim ao Poder Público, de modo que, um despeito de que seja diretamente prejudicado pela paralisação, não possui poderes para negociar com os funcionários, tampouco para atender às suas postulações. Desse modo, deve ser defendido a declaração de abusividade da greve, porquanto patente a sua natureza política. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RODC- EI-DCG - 1000418-66.2018.5.00.0000 Órgão Judicante: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Data de Julgamento: 17/02/2020, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Publicação: 26/02/2020)

Em sentido semelhante seguiu o Tribunal Superior do Trabalho em relação à uma greve de âmbito nacional protagonizada por bancários nos dias 28 de abril de 2018 e 30 de junho do mesmo ano, como meio de protesto direcionado às políticas de austeridade recentemente adotadas no país no que se refere a legislação trabalhista e previdenciária:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO RECLAMANTE. GREVE. BANCÁRIOS. PARALISAÇÃO EM PROTESTO ÀS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. ÂMBITO NACIONAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (ABSTENÇÃO DE EFETUAR DESCONTOS SALARIAIS).** 1 - Na sistemática vigente à época, verifica-se que na decisão monocrática, embora reconhecida a transcendência, negou-se provimento ao agravo de instrumento ante o não preenchimento de outros requisitos de admissibilidade. 2 - Apesar de o art. 9º da CF tratar-se de artigo composto de caput e parágrafos, o recorrente não especificou se a ofensa seria do caput ou dos parágrafos, de modo a ser aplicável, no caso, o entendimento expresso na Súmula nº 221 da SbdI-1 do TST e no artigo 896,§ 1º-A, II, da CLT. **Ademais, foi registrado na decisão monocrática que a paralisação de âmbito nacional, ocorrida em 28.4.2017 e 30.6.2017, em protesto às propostas de reformas trabalhista e previdenciária, caracteriza-se como greve com motivação política e, portanto, não se enquadra nas disposições da Lei nº 7.783/89,** de modo a possibilitar os descontos nos salários dos empregados, conforme julgados do TST . 3 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10902-83.2017.5.03.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/12/2019 grifos nossos).

Movimento paredista realizado pelos trabalhadores da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no dia 30 de junho de 2017, como forma de protesto em relação às políticas de austeridade que culminaram nas reformas Trabalhista e Previdenciária no país também obteve decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho semelhante as dispostas anteriormente:

**"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS - SINDIMETRO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AJUIZADA PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. APRESENTAÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE GREVE (PEDIDO PRINCIPAL). SERVIÇOS ESSENCIAIS. 1. PARALISAÇÃO EM PROTESTO ÀS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. ABUSIVIDADE. A paralisação dos trabalhadores da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, no dia 30/6/2017, como forma de protesto contra as propostas de reformas trabalhista e previdenciária, representou um movimento dirigido especificamente aos poderes públicos, não constituindo um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais. O entendimento desta Seção Especializada é o de que esse tipo de greve, de nítido caráter político, deve ser considerado abusivo, já que não se pode admitir que os empregadores suportem as consequências da paralisação quando as pretensões apresentadas não fazem parte da sua esfera de disponibilidade. Mantém-se a decisão regional que declarou abusivo o movimento e nega-se provimento ao recurso. 2. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR FIXADA NA AÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DO VALOR.** O Regional deixou claro que houve a paralisação total do transporte metroviário de passageiros na região metropolitana de Belo Horizonte, no dia 30/6/2017 - o que não foi contestado pelo sindicato profissional -, e manteve a aplicação da multa no valor de R\$250.000,00, em face do reiterado desrespeito do SINDIMETRO às decisões liminares proferidas por aquela Corte. A tese defendida pelo ente sindical, de que não havia como implantar a escala mínima sem a participação da requerente, não encontra amparo jurídico, principalmente por não restar comprovada a conduta reprovável ou omissiva por parte da empresa. Ocorre que, ainda que se entenda pela manutenção da multa, como forma de coibir o exercício abusivo do uso do direito de greve em setores vitais, causador de excessivos e irremediáveis prejuízos para a coletividade, o montante fixado se mostra extremamente excessivo. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas a fim de reforçar o caráter pedagógico da penalidade imposta, dá-se provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da multa para R\$150.000,00.

3. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA . CUSTAS PROCESSUAIS. Na petição inicial da ação cautelar, a suscitante atribuiu ao valor da causa um montante meramente estimativo, na medida em que sua pretensão era a de obter a segurança em face de um evento futuro e incerto - e não um proveito econômico imediato -, que não era correspondente ao valor atribuído à causa, quando da apresentação do pedido principal - reconhecimento de abusividade da greve e confirmação das determinações liminares, com a condenação do sindicato profissional ao pagamento de multa de R\$250.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer. Apesar da redação do caput do art. 308 do CPC, não se pode aplicar analogicamente a previsão contida no § 4º do art. 303 do CPC, pois o pedido principal foi apresentado em momento posterior, oportunidade em que a suscitante procedeu ao ajuste no valor atribuído à causa. Portanto, O valor a ser considerado para fins de cálculo das custas processuais, nos termos do art. 801, I, da CLT, deve ser aquele dado quando da apresentação do pedido principal, que se refere exatamente ao valor da condenação imposta pelo Tribunal Regional, qual seja R\$250.000,00, relativo à multa aplicada. Salienta-se, todavia, que, em tópico anterior, no qual foi analisada a questão do valor da multa, este Colegiado entendeu pela sua redução, fixando o montante de R\$150.000,00. Dá-se provimento parcial ao recurso para determinar que o valor das custas processuais seja calculado em 2% sobre o montante de R\$150.000,00. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. É incabível o deferimento de honorários advocatícios em dissídio coletivo, seja de natureza jurídica, econômica ou de greve - a estes equiparadas as ações declaratórias de abusividade da greve -, pois o sindicato não atua como substituto processual, mas exerce a representação legal da categoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Inaplicabilidade do item III da Súmula nº 219 do TST. Precedentes. Dá-se provimento ao recurso para excluir a condenação do sindicato profissional ao referido pagamento, julgando-se prejudicado o exame da questão relativa ao valor da causa, para fins de cálculo da verba honorária. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido " (RO-10780-97.2017.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2019, grifos nossos).

A partir da análise das decisões supracitadas podemos concluir que, no que tange às greves políticas, a jurisprudência dominante<sup>24</sup> do TST, em consonância com a doutrina juslaboral majoritária, se apresenta como obstáculo para o reconhecimento da greve política, como é estabelecido no art. 9º da Constituição da República Federativa do Brasil. Podemos verificar, portanto, que o TST segue em dissonância com a previsão constitucional do direito de greve, assim como, com a pluralidade de interesses que os trabalhadores podem tutelar a partir do mesmo (PEREIRA, 2017).

Ainda, é importante efetuar uma análise crítica em relação às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho elencadas acima, apesar de todos os movimentos paredistas em questão contestarem políticas de austeridade adotadas pelo Estado Brasileiro, como

---

<sup>24</sup> A partir de um levantamento realizado no site do Tribunal Superior do Trabalho na área de pesquisa jurisprudencial, orientada pelas seguintes palavras chaves “*Greves atípicas e abusividade*”, na parte de acórdãos foi possível encontrar nos últimos dezoito anos decisões que declaravam abusivas as greves motivadas apenas por questões políticas. Ainda no mesmo site, foi realizada uma busca com as mesmas palavras chaves no setor de decisões monocráticas, neste âmbito, em sete processos datados entre os anos de 2017 e 2018 foi possível identificar a denegação de provimento à recursos que solicitavam a declaração da não-abusividade de greves políticas, em todos a argumentação utilizada se baseou no entendimento de que greves meramente políticas devem ser consideradas abusivas a partir da desconformidade com a Lei 7783/89.

privatização e reformas trabalhista e previdenciária, tais políticas refletem diretamente na esfera trabalhista a partir do cerceamento de direitos conquistados anteriormente. Ademais, mesmo greves de cunho apenas social relacionadas a políticas de gênero, raciais e de classe não deveriam ser cerceadas, na medida em que como ressaltado anteriormente, as sujeições que os trabalhadores foram submetidos a partir do advento do capitalismo contemporâneo se mesclam e manifestam nos âmbitos sociais, econômicos e laboral (PEREIRA, 2017).

Desta maneira, infere-se que seria pouco provável que a jurisprudência dos tribunais trabalhistas possibilitasse uma proteção jurídica das greves interseccionais feministas, que tem caráter eminentemente político, e não são exercidas necessariamente a partir da suspensão do trabalho produtivo ou por intermédio de entidades sindicais.

Nesse sentido, faz-se necessário buscar novos lugares de proteção jurídica no ordenamento brasileiro para as greves interseccionais feministas, para que suas sujeitas protagonistas não sofram sanções no âmbito criminal, cível ou trabalhista.

#### **4.3 Possibilidades de proteção jurídica das greves interseccionais feministas**

Acredita-se que a composição dos movimentos aqui estudados segue a concepção de multidão proposta por Negri e Hardt (2014), que consiste em um coletivo de singularidades precárias, diferentemente de povo, conceito delimitado a partir da modernidade por meio de uma ótica bipolar e nacional. A concepção de multidão, neste sentido, é a união destas singularidades anteriormente ignoradas, exigindo, neste seguimento, que os sujeitos e sujeitas falem por si mesmos. Ao partir da ideia de que a multidão é um conceito de classe, e a mesma sempre está em movimento, temos como vertente comum a exploração de todas e todos do capital (NEGRI, 2004, p.15).

Se postularmos a multidão como um conceito de classe, precisamos redefinir a noção de exploração como exploração da cooperação: cooperação não de indivíduos, mas de singularidades, exploração do conjunto de singularidades, das redes que compõem o conjunto e do conjunto que abarca estas redes e assim por diante (NEGRI, 2004, p.16).

Multidão, portanto, é um conceito de potência, por meio da qual, a partir da junção de singularidades, contestam-se as subalternidades diversas derivadas do sistema capitalista moderno/colonial às quais a classe trabalhadora é submetida. Essa expressão de potência pode ser definida a partir de três vetores: sua genealogia, constituída pelas lutas da classe trabalhadora na contemporaneidade; a tendência constitutiva de multidão, com modos de expressões materiais, mas também imateriais e intelectuais; e, por fim, a liberdade desta

transição a partir da recomposição constante do amontoado de singularidades que a formam (NEGRI, 2004).

Em sentido semelhante, segue Preciado (2011), ao definir que a política das multidões ocorre a partir da multiplicidade de corpos subalternizados que se voltam contra os regimes impostos, os quais definem a “normalidade” ou “anormalidade” (PRECIADO, 2011, p. 21). Desta forma, segundo o autor, as multidões *queer* se opõem tanto às instituições políticas modernas, como também a todas as estruturas de poder anteriormente dispostas, de modo a contestá-las epistemologicamente (PRECIADO, 2011).

Judith Butler, na obra “*Corpos em Aliança*” (2018), a qual a autora trabalha questões relacionadas à aliança entre minorias subalternizadas, propõe que as políticas de gênero se relacionem às outras demandas de parcelas fragilizadas da população, de modo que esta luta se caracterize como um projeto democrático radical, ou seja, luta por justiça social em todos os seus possíveis desdobramentos (BUTLER, 2018).

Seguindo os conceitos de multidão atrelados ao que nos sugere Butler (2018), pode-se inferir que a luta feminista extravasada através das greves interseccionais feministas representa uma rejeição coletiva à organização do capitalismo contemporâneo e a todas as precariedades econômicas e sociais que se desdobram a partir deste sistema moderno/colonial.

Os corpos femininos se congregam ao de tantos outros sujeitos subalternos nos espaços públicos, e, como potência, reivindicam o fim das explorações incomensuráveis que lhes é imposta. Neste sentido, o pensamento de Butler (2018) converge com o que pretende-se utilizar como meio de salvaguarda jurídica das greves interseccionais feministas, na medida em que a formação proposta pela autora nos remete ao pluralismo político, presente no artigo 1º, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil e liberdades constitucionais gravadas no artigo 5º, incisos V, VIII, XV e XVI do mesmo ditame legal como instrumento jurídico de preservação destas mobilizações.

Ao levantar questionamentos múltiplos sobre as subalternidades vividas por mulheres de locais e realidades diversas, as greves interseccionais feministas assumem como traço principal a luta interseccional de trabalhadoras e trabalhadores, pautada no feminismo decolonial. Sendo assim, estes movimentos compreendem a precariedade social através de uma vertente coletiva que engloba e relaciona todos os eixos de dominação, quais sejam – gênero, classe, raça, origem e sexualidade. Tais movimentos nos propõem a pensar sobre a universalidade atribuída à classe trabalhadora sem excluir as particularidades dos agentes, das opressões e das circunstâncias (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019).

Além disso, ao politizar e unificar as lutas coletivas, as mulheres trazem de volta o espírito de luta da classe trabalhadora, extravasando a potência política que estes movimentos representam quando unem o cessar dos trabalhos produtivo e reprodutivo:

Reanimando aquele espírito combativo, as greves feministas de hoje estão recuperando nossas raízes nas lutas históricas pelos direitos da classe trabalhadora e da justiça social. Unindo mulheres separadas por oceanos montanhas e continentes, bem como por fronteiras, cercas de arame farpado e muros, elas dão novo significado ao lema “Solidariedade é nossa arma”. Abrindo o caminho em meio ao isolamento dos muros internos e simbólicos, as greves demonstram o enorme potencial político do poder das mulheres: o poder daquelas cujo o trabalho remunerado e não remunerado sustenta o mundo. (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 32/33).

Flávia Souza Máximo Pereira (2017), ao dissertar sobre estes movimentos híbridos, segue a mesma linha de raciocínio. Para a autora (2017), após a crise do capital na contemporaneidade, a interseccional classe-que-vive-do-trabalho aparece como poder constituinte. Dessa forma, os heterogêneos protagonistas do mundo social do trabalho tentam sobreviver sobrecarregados por subalternidades sobrepostas, que vão além das estratificações econômicas - como gênero, raça, origem – expressando seu conteúdo crítico em *novas formas de lutas interseccionais*, que visam ser mais eficazes do que mecanismos de ação provenientes da modernidade, como a greve tradicional (PEREIRA, 2017).

No mesmo sentido, Natália Maria Félix de Souza (2019), ao tratar dos movimentos híbridos na América Latina, ressalta que as articulações feministas introduzem novas nuances nas lutas políticas. Assim, cada vez mais as feministas são vistas não apenas como grupos de identidade que representam uma posição minoritária dentro de um movimento maior, mas como protagonistas de um papel de vanguarda no campo político (SOUZA, 2019).

A importância destes movimentos baseia-se na maneira como eles conseguiram estabelecer uma ligação entre a violação de corpos femininos e as lutas de classe no capitalismo contemporâneo (SOUZA, 2019). Quando mulheres estabelecem a junção de diversas subalternidades transformando-as em ações, as articulações estabelecidas a partir de então recuperam vozes anteriormente silenciadas por estruturas necropolíticas de poder, na medida em que criam ações coletivas derivadas da singularidade (SOUZA, 2019).

A doutrina e jurisprudência juslaboral brasileira, ao negar proteção jurídica ao exercício do direito coletivo de autotutela das mulheres, que constitui um dos três pilares do Direito Coletivo

do Trabalho (URIARTE, 2000, p.10), ocasiona uma lacuna axiológica<sup>25</sup> no tocante ao direito de greve e as greves interseccionais feministas.

Esta lacuna axiológica de proteção das greves interseccionais feministas pelo direito de greve pode ser sanada a partir da utilização de outros instrumentos jurídicos, a exemplo do pluralismo político e de liberdades constitucionais, constantes respectivamente nos artigos 1º, inciso V, e artigo 5º incisos VIII, XV e XVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A ideia de pluralismo aqui sugerida se baseia no conceito desenvolvido por Chantal Mouffe em sua teoria democrática radical ou pluralista, a qual concebe o pluralismo como reconhecimento das diferenças. De acordo com a autora, nenhuma democracia é genuína politicamente se despreza ou marginaliza qualquer tipo de manifestação, além disso, Mouffe afirma que o âmago da democracia é constituído pelo conflito, pluralidade de ideias e o debate constante (MOUFFE, 2003, p.15).

No que se refere à doutrina nacional em relação ao pluralismo político, é relevante ressaltar o entendimento de Marcelo Novelino (2012), de acordo com o autor, o caráter pluralista da sociedade brasileira se perfaz no pluralismo social e político, presentes no artigo 1º,V da CRFB/88, como também no partidário, religioso, econômico, de ideias e instituições de ensino, cultural e dos meios de informação, respectivamente presentes nos artigos 17, 19, 170, 206, III, 215, 216 e 220 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (NOVELINO, 2012, 385-386). O autor ainda afirma que o pluralismo se fundamenta também a partir da garantia, reconhecimento e proteção das diversas liberdades constitucionais referendadas no artigo 5º da Constituição Federal (NOVELINO, 2012, 386). Neste sentido, comungando com as ideias evidenciadas pelos autores citados anteriormente, pode-se concluir que o pluralismo está diretamente ligado ao reconhecimento e proteção da diversidade, e seguindo o disposto por Novelino (2012) irá se constituir amplamente através do exercício pleno das liberdades constitucionais dispostas no artigo 5º da CRFB/88.

Tendo em consideração as liberdades constitucionais elencadas no artigo 5º da CRFB/88 e aqui mencionadas, estas devem ser entendidas como a possibilidade de escolhas diversas de modos de pensar e agir. Nos referimos aqui, a partir da classificação de José Afonso da Silva (2008) à liberdades da pessoa física, liberdades de pensamento e liberdades de expressão coletiva, constantes respectivamente nos incisos, VIII, VX e XVI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Pode-se dizer, neste caso, que assim como o

---

<sup>25</sup> Para Lemke (2005), lacunas axiológicas se referem à situações em que não há ausência de normas para um fato em questão, mas, a norma existente é insatisfatória ou injusta, produzindo de acordo com o autor uma interpretação *contra legem*.

pluralismo é indispensável para a constituição das democracias (MOUFFE, 2003, p.15), as liberdades constitucionais estabelecem com a democracia uma relação de dependência mútua, já que, a liberdade é um dos elementos essenciais para a formação da dignidade da pessoa humana, que por sua vez é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Neste âmbito, considera-se que o pluralismo (artigo 1º, V CRFB/88) pode ser considerado uma das possibilidades de salvaguarda jurídica às greves interseccionais pautadas no feminismo decolonial, na medida em que admite-se a partir deste que a democracias genuínas encontram-se em permanente transformação, e além disso, constituem-se a partir de conflitos e debates constantes de ideias diversas de quem as integra (MOUFFE, 2003, p.15). Estes conflitos no que tange às greves híbridas aqui estudadas se constituem a partir do debate e expressão de corpos subalternizados que como potência reivindicam mudança do paradigma imposto, a partir do fim das incomensuráveis explorações que se constituem através do padrão moderno/colonial de poder.

Já as liberdades da pessoa física, de pensamento e de expressão coletiva (SILVA, 2008), presentes no artigo 5º, VIII, VX e XVI da CRFB/88, além de possuírem ligação direta com a efetivação do pluralismo na sociedade (NOVELINO, 2012), podem configurar meios de proteção jurídica no que se referem aos atos estatais repressivos, provenientes tanto do poder Judiciário que se perfazem através de decisões que determinam a impossibilidade de greves políticas no país, minando desta forma as liberdades de expressão coletiva e de pensamento, como do poder Executivo, ilustrados pelos excessos policiais direcionados aos participantes das greves em questão, já que estes podem configurar violações às liberdades de circulação, expressão coletiva, pensamento e reunião.

Em conclusão, é elementar ressaltar que o feminismo decolonial enquanto substrato dos movimentos aqui tratados é essencial, na medida em que se caracteriza como um trabalho que desafia as ciências jurídicas convencionais, pois, se apresenta como método de superação da colonialidade em diversos ramos do direito, por exemplo, a superação de categorias engessadas e que imprimem um caráter universalizante ao sujeito mulher, bem como no reconhecimento de novos direitos (WOLKMER, 2013) pautados em lutas de caráter comunitário e participativo, de modo a tornar possível a reivindicação das “diversas liberdades fundamentais para o gênero feminino e da interseccionalidade, que é substrato teórico adequado para a concepção de autonomia decolonial.” (SOUZA e LISBOA, 2019).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de uma análise embasada nas diferenças sociológicas entre a classe trabalhadora da modernidade e a classe-que-vive-do-trabalho no capitalismo contemporâneo, evidencia-se a insuficiência do conceito jurídico de direito greve para proteger as novas formas de exercício de autotutela coletiva, particularmente no tocante às greves interseccionais feministas.

Conclui-se que as greves interseccionais feministas são movimentos coletivos pautados no feminismo decolonial, que visam a interrupção simultânea do trabalho reprodutivo e produtivo, diferentemente da greve da modernidade. Além disso, evidenciou-se que as mulheres estão expostas a subalternidades provenientes do sistema capitalista moderno/colonial que se sobrepõem de maneira contínua, relacionadas à classe, raça, gênero, origem e sexualidade, que ultrapassam os interesses econômico-profissionais e econômicos políticos tutelados pelo direito de greve, conforme posição majoritária da doutrina e jurisprudência trabalhista.

Desta forma, apesar da amplitude do conceito constitucional do direito greve, foi comprovada a insuficiência da Lei 7.783/89 para estabelecer salvaguarda jurídica às greves interseccionais feministas, em razão da interpretação dominante aplicada pela doutrina e jurisprudência do TST.

Portanto, sugere-se que a proteção jurídica das greves interseccionais feministas seja construída embasada no pluralismo político, artigo 1º, V CRFB/88 e nas liberdades constitucionais, artigo 5º, IV, VIII, XV e XVI CRFB/88. É válido, no entanto, ressaltar que tais proposições ainda precisam ser amadurecidas.

Por fim, é importante ressaltar que além de reviver o espírito combativo da classe trabalhadora as greves interseccionais feministas são de extrema importância na medida em que se constituem como um trabalho decolonial intelectual e político, a partir do lócus fraturado, como propõe María Lugones (2014), e desafiam a ciência jurídica na medida em que se apresentam como método de superação colonial no âmbito do Direito do Trabalho.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, Giovanni. **Trabalho e mundialização do capital**: a nova degradação do trabalho na era da globalização. Londrina: Praxis, 1999.

ALVES, Giovanni; ANTUNES, Ricardo. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004.

ALVES, Giovanni. O que é o precariado? **Blog da Boitempo**, 2013. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2013/07/22/o-que-e-o-precariado>>.

ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy, **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Boitempo 2019.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2007.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos subalternos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 1035-1054, set./dez. 2017.

BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2001

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 29 jun. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L7783.htm)>. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, Processo: 20258200600002005 SP 20258-2006-000-02-00-5, Relator: Nelson Nazar, **Data de Julgamento**: 01/03/2007, Sessão de Dissídios Coletivos , Data de Publicação: 02/04/2007 Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7581340/dissidio-coletivo-de-greve-dc-20258200600002005-sp-20258-2006-000-02-00-5/inteiro-teor-13169413> Acesso em: 09 de nov de 2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Processo: RO-472-12.2014.5.10.0000, **Data de Julgamento**: 17/12/2016, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Seção

Especializada em Dissídios Coletivos. Data de Publicação: DEJT 19/12/2016 Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868573607/recurso-ordinario-trabalhista-ro-4721220145100000/inteiro-teor-868573627>> Acesso em: 10 de nov de 2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Processo: RR-48700-39.2009.5.02.0057 **Data de Julgamento:** 17/05/17, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma Data de Publicação: DEJT 19/05/2017. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/460715898/recurso-de-revista-rr-487003920095020057/inteiro-teor-460715907> Acesso em: 10 de nov de 2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Processo: RO-663-91.2016.5.17.0000 **Data de Julgamento:** 22/05/2019, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Data de Publicação: DEJT 24/05/2019 Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/78a75f0d73b68df2be27615b0b05b43b>> Acesso em: 10 de nov de 2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Processo: RODC – 2025800-10.2006.5.02.0000 Data de Julgamento: 10/10/2011, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011 Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747311084/recurso-ordinario-trabalhista-ro-106337120175030000/inteiro-teor-747311099> > Acesso em: 10 de nov de 2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Processo: RODC - 1000418-66.2018.5.00.0000 **Data de Julgamento:** 17/02/2020 Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Data de Publicação: 26/02/2020 Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/914731968/dcg-10004186620185000000/inteiro-teor-914731970?ref=juris-tabs>> Acesso em: 11 de nov de 2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Processo: RO-10780-97.2017.5.03.0000 **Data de Julgamento:** 04/02/2019 Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação : DEJT 07/02/2019 Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673600861/recurso-ordinario-trabalhista-ro-107809720175030000/inteiro-teor-673600872> > Acesso em: 13/11/2020

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: AIRR – 608-54.2011.5.09.0028 **Data de Julgamento:** 18/03/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20%20137368.2013.5.06.0018&base=a>>

cordao&rowid=AAANGhAAFAAANI+AAV&dataPublicacao=18/12/2015&localPublicacao=DEJT&query=%27interdito%20proibit%F3rio%27%20and%20%27greve%27>. Acesso em: 16 out 2020.

BUTLER, Judith, **Corpos em Aliança**, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2018.

CATHARINO, José Martins. **Tratado Elementar de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 1982.

CRENSHAW, Kimberlè Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Salvador, nº1, 2002.

COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality's definitional dilemmas. **Annual Review of Sociology**, Palo Alto, n. 41, p. 1-20, 2015.

DIA, da mulher tem protesto no Brasil e em vários países do mundo. **El País**. São Paulo, 8 de março de 2020. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-08/ao-vivo-dia-da-mulher-tem-protestos-no-brasil-e-varios-paises-do-mundo.html>>

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DONATO, Messias Pereira. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1982.

EISENSTEIN, Zillah. An Alert: Capital is Intersectional; Radicalizing Piketty's Inequality. **The feminist Wire**, Phoenix, 2014.

FRASER, Nancy. Equality, Difference, and Radical Democracy: The United States Feminist Debates Revisited. In: TREND, David (Ed.). **Radical Democracy: Identity, Citizenship, and the State**. New York: Routledge, 1996.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2008. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2763903>>

HIRATA, Helena, KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa- Fundação Carlos Chagas**, São Paulo, v. 37, n. 132 p.595-609, set-dez 2017.

HOOKS, bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 16, Brasília, p. 193-210, 2015.

LIRA, Fernanda Barreto, **A greve e os movimentos sociais**, São Paulo: LTr, 2009.

- LISBOA, Natália de Souza; SOUZA, Iara Antunes de. **Autonomia privada e colonialidade de gênero**. In: XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI Belém – PA, 2019, Belém - PA. Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA. Florianópolis - SC: Conpedi, 2019. v. 1. p. 7-22.
- LEFEBVRE, Henri. A produção do espaço (Prefácio). **Revista Estudos Avançados**, Coimbra, v. 27, n. 79, 2013.
- LEMKE, Nardim Darcy. Lacunas no sistema jurídico e as concepções não positivistas da norma. **Revista Jurídica**: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas. Santa Catarina, Ano 9, n. 18, p. 9-40, jul./dez.
- LUGONES, Maria. Colonialidad y género. **Tejiendo de otro modo**. Popayan, p. 57-75. 2014.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. Ato pelo direito de greve. ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2012. Acesso em: 10 nov. 2020.
- MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- MIGNOLO, Walter. Os esplendores e as misérias da ciência: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Conhecimento Prudente para uma Vida Decente**: 'um discurso sobre as ciências' revisitado. São Paulo: Cortez, 2006. p. 667-771.
- MIGNOLO, Walter. Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del signo, 2010.
- MENDES, Gilmar; COELHO, Inocencio; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet – Curso de Direito Constitucional, 4ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 2009.
- MURADAS, Daniela; Pereira, Flávia. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v.9, n 4 2117-2142.
- MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. In: **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 1, n.3, p. 11-26, out. 2003.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Comentários à Lei de Greve. São Paulo: LTr, 1990.
- NEGRI, Antônio. Para uma definição ontológica de multidão. **Lugar Comum**. 2004, n 19/20, p. 15-26.
- NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2014.
- NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Diaristas domésticas: direitos diante da crise do coronavírus. **Democracia e Mundo do Trabalho**. 2020. Disponível em: <<http://www.dmtdebate.com.br/diaristas-domesticas-direitos-diante-a-crise-do-coronavirus/>> . Acessado em: 11 de nov de 2020.

- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.
- PEREIRA, Flávia. **Para além da greve: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2017.
- PRECIADO, Beatriz. Multidões *queer*: notas para uma política dos anormais. **Revista Estudos feministas**, 2011 vol. 19, no. 1. Florianópolis. Jan/Apr.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2000.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, globalización y democracia. **Revista de Ciencias Sociales de la Universidad Autónoma de Nuevo León**, Monterrey, año 4, n. 7 y 8, set./abr., 2002.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2009, p. 73-118.
- ROMITA, Arion Sayão. **Os direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.
- SANTOS, Roberto O. A. **Uma contribuição sociológica à renovação da teoria jurídica da greve**. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ano 1, n. 1, São Paulo: LTr, 1993.
- SAHUQUILLO, María H. Mobilizações de mulheres ganham força em Belarus e desconcertam Lukashenko. **El País**. Minski, 05 de setembro de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-09-05/mobilizacoes-de-mulheres-ganham-forca-em-belarus-e-desconcertam-lukashenko.html>
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- SOUZA, Natália Maria Félix, When the Body Speaks (to) the Political: Feminist Activism in Latin America and the Quest for Alternative Democratic Futures. **When the Body Speaks (to) the Political**. 2019, v 41 – jan/abr 89-111.
- SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.
- URIARTE, Oscar Ermida. **Flexibilização da greve**. São Paulo: LTr, 2000.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**: possibilidades de autodefesa do empregado. São Paulo: LTR, 1996.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Rev. Jurídica Unicuritiba.**, Curitiba, v.2, n 31. Disponível em: < <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593> > Acesso em: 13 de nov de 2020.